



**LEI ORGÂNICA**  
**DO MUNICÍPIO DE**  
**ARAXÁ**  
21 de março de 1.990

## ÍNDICE DOS ARTIGOS

### TÍTULO I

#### Disposições Preliminares

- CAPÍTULO I - DA AUTONOMIA DO MUNICÍPIO: 1º ao 3º
- CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO: 4º
- CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO: 5º ao 9º
- CAPÍTULO IV - DA REGIONALIZAÇÃO E COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA
- Seção I - Da Microrregião: 10
- Seção II - Da Cooperação Administrativa: 11
- CAPÍTULO V - DAS VEDAÇÕES: 12
- CAPÍTULO VI - DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO: 13

### TÍTULO II

#### Da organização Político-administrativa do Município

- CAPÍTULO I - DAS COMPETÊNCIAS
- Seção I - Introdução: 14
- Seção II - Da competência Exclusiva: 15 ao 17
- Seção III - Da Competência Comum: 18
- CAPÍTULO II - DOS PODERES - 19
- CAPÍTULO III - DO PODER LEGISLATIVO
- Seção I - Da Câmara Municipal: 20 e 21
- Seção II - Da Competência da Câmara: 22 ao 24

Seção III	- Dos Vereadores
Subseção I	- Do Número de Vereadores: 25
Subseção II	- Da Posse: 26
Subseção III	- Dos Direitos dos Vereadores: 25
Subseção IV	- Dos Deveres e Proibições: 30 ao 33
Subseção V	- Da Convocação de Suplentes: 34
Subseção VI	- Da Remuneração do Vereador: 35
Seção IV	- Da Mesa Diretora: 36 ao 39
Seção V	- Das Comissões: 40 e 41
Seção VI	- Das Reuniões: 42
Seção VII	- Do Processo Legislativo
Subseção I	- Introdução: 43
Subseção II	- Da Emenda à Lei Orgânica
Subseção III	- Das Leis: 45 ao 50
Subseção IV	- Das Resoluções: 51 e 52
Subseção V	- do Quorum para as Deliberações: 53
Seção VIII	- Da Fiscalização e dos Controles
Subseção I	- Introdução: 54 ao 56
Subseção II	- Dos Controles Internos: 57
Subseção III	- Do Controle Externo: 58 ao 60
Subseção IV	- Do Controle de Constitucionalidade: 61
Subseção V	- Da Sustação de Atos Normativos: 62
Subseção VI	- Do Controle da Execução Administrativa: 63
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>- DO PODER EXECUTIVO</b>
Seção I	- Introdução 64 ao 66
Seção II	- Da Competência do Prefeito: 67
Seção III	- Dos Direitos do Prefeito
Subseção I	- Dos Direitos: 68
Subseção II	- Da Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito: 69
Seção IV	- Das Responsabilidades
Subseção I	- Dos Deveres e Obrigações: 70
Subseção II	- Dos Crimes Comuns e de Responsabilidade: 71
Subseção III	- Das Infrações Político-Administrativas: 72 ao 75
Seção V	- Dos Auxiliares Diretos do Prefeito: 76
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>- DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b>
Seção I	- Da Organização Fundamental: 77 e 78
Seção II	- Da Publicação de Atos: 79 ao 81
Seção III	- Da Licitação: 82
Seção IV	- Dos Servidores e Empregados Públicos
Subseção I	- Dos Cargos e Empregos: 83
Subseção II	- Da Função Pública: 84
Subseção III	- Da Contratação: 85
Subseção IV	- Do Regime Jurídico dos Servidores Públicos: 86

Subseção V	- Da Política de Pessoal: 87 ao 89
Subseção VI	- Da Previdência e Assistência Social: 90
Seção V	- Do Domínio Público
Subseção I	- Introdução: 91
Subseção II	- Do Domínio Eminente: 92
Subseção III	- Dos Bens Públicos: 93 ao 95
Subseção IV	- Do Uso Especial dos Bens Públicos: 96 e 97
Subseção V	- Do Cadastramento dos Bens Públicos: 98 e 99
Seção VI	- Da Tributação
Subseção I	- Dos Tributos: 100 e 101
Subseção II	- Das Limitações ao Poder de Tributar: 102
Subseção III	- Da Participação do Município em Receitas Tributárias: 103 e 104
Seção VII	- Dos Orçamentos
Subseção I	- Introdução: 105
Subseção II	- Das Diretrizes Orçamentárias: 106
Subseção III	- Dos Orçamentos Anual e Plurianual: 107 ao 116

### **TÍTULO III**

#### **Da Ação de Governo e Administrativa**

CAPÍTULO I	- DO ESCOPO GERAL: 117
CAPÍTULO II	- DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Seção I	- Da Política Urbana: 118 ao 121
Seção II	- Do Plano Diretor: 122 ao 124
CAPÍTULO III	- DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS: 125 ao 128
CAPÍTULO IV	- DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Seção I	- Introdução: 129
Seção II	- Da Saúde e Saneamento Básico
Subseção I	- Da Saúde: 130 ao 135
Subseção II	- Do Saneamento Básico: 136 e 137
Seção III	- Da Educação: 138 ao 145
Seção IV	- Da Cultura: 146 ao 150
Seção V	- Da Ciência e Tecnologia: 151
Seção VI	- Da Habitação: 152
Seção VII	- Do Desporto e Lazer: 153 ao 155
Seção VIII	- Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência: 156 ao 161
Seção IX	- Da Assistência Social: 162

CAPÍTULO V	- DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Seção I	- Do Transporte Público: 163 ao 169
Seção II	- Do Abastecimento: 170
Seção III	- Da Política Rural: 171
Seção IV	- Do Desenvolvimento Industrial e Comercial: 172
Seção V	- Do Turismo: 173
CAPÍTULO VI	- DA PROTEÇÃO AOS INTERESSES COLETIVOS
Seção I	- Introdução: 174
Seção II	- Do Meio Ambiente
Subseção I	- Da Compatibilização do Desenvolvimento Econômico com a Proteção do Meio Ambiente: 175
Subseção II	- Da Competência Fiscalizadora e de Controle: 176
Seção III	- Da Moralidade Administrativa: 177 e 178
Seção IV	- Da Proteção ao Consumidor: 179
Seção V	- Da Proteção ao Patrimônio Comum: 180

## **TÍTULO IV**

### **Da Participação do Cidadão e da Comunidade no Governo**

CAPÍTULO I	- INTRODUÇÃO: 181
CAPÍTULO II	- DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO
LEGISLATIVO: 182	
CAPÍTULO III	- DA COOPERAÇÃO COMUNITÁRIA NO PLANEJAMENTO:
183	
CAPÍTULO IV	- DO EXAME DAS CONTAS: 184
CAPÍTULO V	- DO DIREITO DE PETIÇÃO: 185
CAPÍTULO VI	- DOS CONSELHOS MUNICIPAIS: 186
CAPÍTULO VII	- DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS: 187
CAPÍTULO VIII	- DAS RECLAMAÇÕES RELATIVAS AOS SERVIÇOS
PÚBLICOS:	188 e 189
CAPÍTULO IX	- DO DIREITO DE PEDIR CERTIDÕES: 190

## **TÍTULO V**

DISPOSIÇÕES GERAIS: 191 A 207

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS: 1º ao 18

### **P R E Â M B U L O**

Nós, reunidos em Assembléia para dotar de nova ordem jurídica local a comunidade de Araxá, que temos a honra excelsa de representar, e fiéis aos seus anseios de liberdade e desenvolvimento, sob o primado do trabalho, do respeito à dignidade da pessoa humana e da justiça social, promulgamos, invocando a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica:

**“LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ”**



## TÍTULO I

### **Disposições Preliminares**

#### CAPÍTULO I

#### **Da Autonomia do Município**

Art. 1º - O Município de Araxá instituído pela Lei Estadual nº 1.259, de 19 de dezembro de 1.865, integra, como pessoa jurídica de direito público interno, a República Federativa do Brasil, nos termos da Constituição da República.

Parágrafo único - Ao município incumbe gerir, com autonomia política e administrativa, os interesses de segmento da comunidade nacional, localizado em área contínua do território do Estado de Minas Gerais, delimitada em lei.

Art. 2º - Todo o poder do Município emana de sua comunidade local, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta lei.

Parágrafo único - O governo local é exercido em todo o território do município, sem privilégio de distrito ou bairro.

Art. 3º - O Município se organiza e se rege pelas leis que adotar, observados, no que couber, os princípios e preceitos da Constituição da República, os princípios da Constituição do Estado de Minas Gerais e esta lei.

#### CAPÍTULO II

#### **Dos Objetos Prioritários do Município**

Art. 4º - São objetivos prioritários do Município:

I - preservar a moralidade administrativa;

II - empenhar-se, no âmbito de sua competência, pela efetividade dos direitos individuais e sociais, em favor de uma sociedade livre, justa e solidária;

III - assegurar o exercício, pelo cidadão e a comunidade, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do poder público e da eficácia dos serviços públicos municipais;

IV - assegurar, de modo especial, assistência aos segmentos mais carentes da sociedade local, em termos de saúde, ensino, alimentação, habitação e transporte;

V - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas;

VI - promover o que desenvolva e fortaleça, junto aos cidadãos e grupos sociais, os sentimentos de pertinência à comunidade local, zelando, de modo especial, para que se preserve sua identidade social, cultural, política e histórica;

VII - instituir e manter mecanismos de desconcentração administrativa, de modo a assegurar a integração das ações do poder público e sua presença em todo o território municipal;

VIII - definir e implantar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes que tenham por objeto ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade.

### CAPÍTULO III

#### **Da Organização Territorial do Município**

Art. 5º - É dever do Município opor-se a qualquer tentativa de alteração de seu território, de que possa resultar comprometimento de fator determinante da criação da entidade ou essencial à sua sustentação ou desenvolvimento.

Art. 6º - O território do Município é dividido em Distritos, cada qual designado pelo nome da respectiva sede.

Parágrafo Único - O Distrito de Araxá dá nome ao Município e sua sede tem a categoria de cidade.

Art. 7º - A criação, instalação, organização e extinção do Distrito, bem como a subdivisão deste em subdistritos, dependem de lei municipal aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, observados os demais requisitos estabelecidos em lei estadual.

Art. 8º - Cada Distrito, salvo o da sede do governo municipal, terá um Conselho da comunidade Distrital eleito em assembléia geral dos eleitores



do Distrito, convocada pela Câmara Municipal, por edital publicado nos órgãos de divulgação local ou regional.

§ 1º - A Assembléia Geral a que se refere este artigo será presidida pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - Os Conselheiros tomarão posse e prestarão compromisso perante a Câmara Municipal, para mandato de dois anos, e, na primeira reunião ordinária, em seguida à posse, elegerão o Presidente e o Secretário do Conselho.

§ - 3º - Compete ao Conselho da Comunidade Distrital colaborar com a Administração Municipal;

a) na definição das diretrizes, metas e prioridades da administração municipal, em função dos interesses do Distrito;

b) na fiscalização e acompanhamento dos serviços e obras públicas municipais, no Distrito;

c) na preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, no combate à poluição e na defesa do consumidor.

§ 4º - Considera-se de relevante interesse público e a nenhum título pode ser remunerado o serviço prestado pelos Conselheiros.

§ 5º - Lei municipal disporá complementamente sobre a composição, a organização e o funcionamento do Conselho.

Art. 9º - Ao Executivo é facultado instalar subprefeituras, sendo obrigatório fazê-lo no Distrito, que não o da sede, com mais de trinta por cento dos eleitores do Município.

## CAPÍTULO IV

### **Da Regionalização e Cooperação Administrativa**

#### SEÇÃO I

#### **Da Microrregião**

Art. 10 - Com a finalidade de integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, é facultado ao Município, por intermédio do Executivo, filiar-se à entidade microrregional, nos termos do respectivo estatuto, observada, ainda, a legislação estadual.

Parágrafo único - Entre as funções públicas de interesse comum, de que trata este artigo, incluem-se as pertinentes ao aperfeiçoamento administrativo, orientação e execução contábil e utilização de equipamentos na abertura e conservação de estradas vicinais e no fomento agrícola.

## SEÇÃO II

### **Da Cooperação Administrativa**

Art. 11 - É facultado ao Município celebrar convênios com a União, o Estado, com outros municípios e com entidade da Administração Indireta ou não, nos termos do art. 24, XV, para a execução de obras e serviços de relevante interesse comum.

## CAPÍTULO V

### **Das Vedações**

Art. 12 - A par das limitações arroladas no art. 102, é vedado ao Município:

I - estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de comprovado interesse público;

II - recusar fé a documento público;

III - criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si.

Parágrafo único - É também vedado ao Município remunerar, ainda que temporariamente, agente público de outra entidade política ou de administração indireta, salvo para a execução de serviço comum, de relevante interesse público, nos termos de convênio aprovado em lei municipal.

## CAPÍTULO VI

### **Dos Símbolos do Município**

Art. 13 - São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, definidos em lei.

Parágrafo único - É considerado data cívica e feriado municipal o Dia

do Município, comemorado anualmente em 19 de dezembro.

## TÍTULO II

### **Da Organização Político-Administrativa do Município**

#### CAPÍTULO I

#### **Das Competências**

##### SEÇÃO I

##### **Introdução**

Art. 14 - A autonomia do Município exprime-se, fundamentalmente, no poder.

I - de exercer o governo local de sua competência, por meio de agentes políticos próprios, eleitos diretamente pelo povo;

II - de editar e executar;

a) sua própria lei orgânica;

b) as leis sobre a matéria de interesse local e de sua exclusiva competência;

c) leis plenas ou suplementares às da União e do Estado, em matéria de interesse local mas de competência comum.

##### SEÇÃO II

##### **Da Competência Exclusiva**

Art. 15 - Constitui matéria de exclusiva competência do Município:

I - emendar esta lei;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei, entre outros itens de controle;

III - elaborar e executar o plano diretor;

IV - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observada a legislação estadual;

V - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor.

VI - organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização, incluídos os de transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial; transporte público (táxis); abastecimento de água; esgotamento sanitário; limpeza pública, mercados, feiras e matadouros, serviço funerário, velórios e cemitérios; coleta domiciliar e aterro sanitário ou transformação do lixo;

VII - instituir o regime jurídico único e os planos de carreira, os quais abrangem os servidores públicos da Câmara, Prefeitura, Autarquias e Fundações Públicas;

VIII - criar, transformar e extinguir os cargos, empregos e funções públicas e fixar a respectiva remuneração, observado o disposto nos arts. 24, IV; 37, I; 45, parágrafo único, alínea a; e 67, VII.

Art. 16 - Insere-se, ainda, na competência exclusiva do Município:

I - planejar e executar os serviços administrativos próprios, entre eles, os de pessoal; material; lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos; orçamentos; controles; transportes obras e serviços públicos;

II - adotar e implantar normas codificadas de fiscalização de obras e edificações, tributárias e demais posturas pertinentes ao exercício de política administrativa, em matéria de saúde e higiene públicas, tráfego, trânsito, plantas e animais nocivos, entre outros itens;

III - instituir guarda municipal, destinada a proteger os bens, serviços e instalações municipais;

IV - administrar os bens públicos municipais;

V - fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;

VI - administrar a utilização das vias e logradouros públicos, incluída:

a) a sinalização das vias urbanas e estradas municipais e a

regulamentação e fiscalização de sua utilização;

b) a fixação e a sinalização dos locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

c) a fixação dos locais e horários de carga e descarga de veículos e da tonelagem máxima permitida àqueles que circulam nas vias públicas municipais;

VII - fixar as tarifas dos serviços públicos;

VIII - planejar, executar e conservar obras públicas;

IX - outorgar licenças, incluídas as de uso e ocupação do solo urbano, publicidade e propaganda, edificações, comércio ambulante, localização e funcionamento de estabelecimento e parcelamento do solo urbano.

X - realizar atividades de defesa civil, incluídas as de prevenção de incêndios e seu combate e prevenção de acidentes naturais;

XI - dispor sobre a apreensão e depósitos de mercadorias;

XII - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais

XIII - estabelecer e impor penalidades por infração de normas municipais;

XIV - fazer, a cada dez anos, o mapeamento de toda a sua área territorial delimitando todos os bairros, distritos e zona rural.

Art. 17 - É facultado ao Município delegar ao Estado, nos termos do convênio, as atribuições relativas a tráfego e trânsito, bem como as de combate a incêndio e sua prevenção.

### SEÇÃO III

#### **Da Competência Comum**

Art. 18 - Compete ainda ao Município, em comum com a União e o Estado, com bases em leis que editar:

I - elaborar e executar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o orçamento plurianual de investimentos;



II - conservar o patrimônio público

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proteger o meio ambiente, controlar e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - estimular, acompanhar e fiscalizar a apuração de responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora, conservar a natureza e defender o solo e os recursos naturais;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, ao ensino, à ciência e ao desporto;

X - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

XI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XII - cuidar da saúde, assistência pública, proteção, garantia e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XIV - proteger a infância, a juventude e a velhice;

XV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XVI - estabelecer e implantar política de educação relacionada, entre outros itens, com a preservação dos interesses coletivos, participação do cidadão e da comunidade nos assuntos de governo, segurança de



trânsito, comportamento sexual e combate ao uso de drogas;

XVII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento.

Parágrafo único - o Município exercerá, segundo o caso, competência legislativa plena ou suplementar às normas gerais da União e às do estado, para o desempenho das atribuições de que trata este artigo, observadas, ainda, as normas de cooperação a que se refere o parágrafo único do art. 23 da Constituição da República.

## CAPÍTULO II

### **Dos Poderes**

Art. 19 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.

## CAPÍTULO III

### **Do Poder Legislativo**

#### SEÇÃO I

### **Da Câmara Municipal**

Art. 20 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada legislatura tem a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa, que se divide em períodos.

Art. 21 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores, eleitos para mandato de quatro anos, mediante pleito direto, na forma da Constituição da República.

#### SEÇÃO II

### **Da Competência da Câmara**

Art. 22 - Cabe à Câmara Municipal, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

II - dispor sobre os assuntos de sua exclusiva competência;

III - exercer a fiscalização e o controle da administração municipal;

IV - cumprir atividades especificamente dirigidas ao cidadão e à comunidade, no sentido de integrá-los no governo local.

Parágrafo único - A sanção, a que se refere o inciso I deste artigo, não envolve o disposto no art. 15, I.

Art. 23 - A competência, a que se refere o inciso I do artigo anterior, observado o parágrafo único do mesmo artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 15 ao 18, e ainda:

I - autorização de abertura de créditos;

II - autorização de operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

III - autorização da transferência temporária da sede do Executivo municipal;

IV - denominação de estabelecimentos, vias e logradouros municipais;

V - concessão de remissão de dívidas, isenções e anistias;

VI - autorização de convênios;

VII - criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções públicas do Município e suas autarquias e fundações públicas, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias, o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos e, ainda, o disposto nos arts. 37, I, e 45, parágrafo único, alínea a.

Parágrafo único - É vedado:

a) designar estabelecimento, obra, via ou logradouro público com nome de pessoa viva e dotá-lo com mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais;

b) a qualquer autoridade ou servidor municipal , dar publicidade a ato, programa, obra ou serviço ou fazer campanha, qualquer que seja o veículo de divulgação, de que conste nome, símbolo ou imagem caracterizando promoção pessoal.

Art. 24 - Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:

I - eleger a Mesa Diretora, bem como destituí-la;

II - elaborar o Regimento Interno, no qual definirá as atribuições da Mesa Diretora e de seus membros;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e política;

IV - dispor sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções públicas de seus serviços, incluídos os de suas autarquias e fundações, e fixar a respectiva remuneração, observado o regime jurídico único e o plano de carreira, bem como os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração do Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;

VI - aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, nos termos desta lei;

VII - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VIII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador e declarar extinto o mandato, na forma da lei;

IX - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

~~X — autorizar o Prefeito a susentar-se do município ou da Prefeitura, por mais de quinze dias;~~

X - autorizar o Prefeito a se ausentarem do Município ou da Prefeitura, por mais de quinze dias, a pedido expresso e fundamentado dos mesmos, com especificação do objetivo da ausência. **(Redação dada pela Resolução 252/97, de 16 de dezembro de 1997).**

XI - autorizar a alienação de bens públicos municipais, nos termos desta lei;

XII - processar e julgar o Vereador, o Prefeito e o Vice-Prefeito, por

infração político-administrativa;

XIII - tomar e julgar as contas da Mesa Diretora e as do Prefeito, com base em parecer do Tribunal de Contas, no prazo de noventa dias de seu recebimento;

XIV - avaliar a execução dos planos de governo, com base em parecer conclusivo;

XV - autorizar o prefeito, em lei, a celebrar convênio, ou, em resolução, ratificar, se for o caso, aquele que, por motivo de urgência ou de relevante interesse público, tenha sido efetivado sem a autorização, desde que encaminhado à Câmara dentro dos dez dias úteis subseqüentes ao de sua celebração;

XVI - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal, em ação direta, declarado inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, em face da Constituição do Estado ou da República;

XVII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, suspendendo, no todo ou em parte, atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o caráter regulamentador;

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os de administração indireta;

XIX - dispor sobre os limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito;

XX - mudar temporariamente sua sede;

XXI - outorgar títulos e honrarias, nos termos da lei;

XXII - representar ao Ministério Público contra o Prefeito, o Vice-Prefeito ou auxiliar direto do primeiro, pela prática de crime contra a Administração Pública;

XXIII - criar comissões de inquérito sobre fato determinado, pertinente à competência do Município, desde que o requeira a maioria dos membros da Câmara;

XXIV - convocar auxiliar direto do Prefeito para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XXV - solicitar informações ao Prefeito, sobre assuntos pertinentes à Administração Municipal;

XXVI - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXVII - autorizar, previamente, convênio intermunicipal para a modificação de limites;

XXVIII - dispor sobre o sistema de previdência e assistência para os agentes políticos e seus dependentes.

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua competência privativa, e mediante resolução da Mesa da Câmara, sobre assuntos de sua administração interna.

§ 2º - O não encaminhamento à Câmara de convênio a que se refere o inciso XV, nos dez dias úteis subseqüentes à sua celebração, implica na nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução, e a não apreciação pela Câmara, nos quarenta e cinco dias úteis subseqüentes ao recebimento do convênio, obriga o Presidente da Câmara a promulgar sua validade.

### SEÇÃO III

#### Dos Vereadores

##### SUBSEÇÃO I

#### Do Número de Vereadores

~~Art. 25 — No início da sessão legislativa do ano em que se realizam eleições municipais, a Câmara fixará, em resolução, o número de cargos de Vereador para a legislatura subseqüente, observado o limite estabelecido no art. 29, IV da Constituição da República.~~

Art. 25 – A Câmara Municipal de Araxá será composta de 15 (quinze) vereadores eleitos na forma da Legislação Eleitoral em vigor. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/98 de 30 de junho de 1998).**

##### SUBSEÇÃO II

#### Da Posse



Art. 26 - No dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município, em sessão solene de instalação.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais votado, entre os presentes, os demais prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 2º - No ato da posse, o Presidente proferirá o seguinte compromisso:

“Prometo exercer meu cargo sob a inspiração do bem comum: manter, defender, cumprir e fazer cumprir a lei, notadamente a Constituição da República, a do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Araxá; empenhar-me em que se editem leis justas, e trabalhar pelo fortalecimento do Município, com a prevalência dos valores morais e do bem-estar da comunidade.”

§ 3º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário, que por este for designado, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o Prometo.”

§ 4º - O Vereador que não tomar posse, como previsto neste artigo, deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara, dentro dos dez dias subseqüentes, prazo que, em face de relevantes razões, poderá ser pela Câmara prorrogado por, no máximo, outros dez dias.

§ 5º - No ato da posse, os Vereadores deverão comprovar, sob pena de responsabilidade, declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, em cartório de títulos e documentos.

### SUBSEÇÃO III

#### **Dos Direitos do Vereador**

Art. 27 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 28 - Incluem-se entre os direitos do Vereador, nos termos da lei ou do Regimento Interno:

I - exercer a vereança, na plenitude de suas atribuições e prerrogativas;



II - votar e ser votado;

III - requerer e fazer indicações;

IV - participar de comissões;

V - exercer fiscalização do poder público municipal;

VI - ser remunerado pelo exercício de vereança;

VII - desincumbir-se de missão de representação, de interesse da Câmara, para a qual tenha sido designado ou, mediante autorização desta, para participar de eventos relacionados com o exercício da vereança, incluídos congressos, seminários e cursos intensivos de administração pública, direito municipal, organização comunitária e assuntos pertinentes à ciência política.

Art. 29 - É direito do Vereador licenciar-se:

I - para se investir em cargo de confiança e em comissão, assim declarado em lei, de auxiliar direto do Prefeito, hipótese em que poderá optar pela remuneração de Vereador;

II - por motivo de doença ou acidente, nos termos de laudo de junta médica, a ser periodicamente renovado;

III - por cento e vinte dias, no caso da vereadora gestante.

§ 1º - Ao Vereador pode ser concedida licença para tratar de interesse particular.

§ 2º - É integralmente remunerada a licença a que se referem os incisos II e III; sem qualquer remuneração, a prevista no § 1º

§ 3º - Com a investidura de que cogita o inciso I, considera-se automaticamente licenciado o Vereador.

§ 4º - Fica mantida a remuneração do Vereador, durante os afastamentos nos termos do inciso VII do art. 28.

§ 5º - Pode o Vereador reassumir o cargo antes de escoado o prazo da licença, no caso do § 1º

§ 6º - O Regimento Interno disporá completamente sobre as licenças.

## SUBSEÇÃO IV

### Dos Deveres e Proibições

Art. 30 - Pelo irregular exercício de suas atribuições, responde o Vereador civil, penal e político-administrativamente.

§ 1º - A responsabilidade penal decorre dos crimes imputados ao Vereador, nesta qualidade.

§ 2º - A responsabilidade político-administrativa resulta de atos comissivos ou omissivos, no desempenho do cargo de Vereador, com transgressão de norma pertinente ao exercício da vereança ou funcionamento da Câmara.

Art. 31 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, ou entidades suas, de administração indireta, e com empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública de que não seja ou não se tenha tomado titular em caráter efetivo, em virtude de concurso público, ou de que seja demissível **ad nutum**, em qualquer das entidades mencionadas na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela ser a qualquer título remunerado;

b) ocupar cargo, emprego ou função, nos termos da alínea **b** do inciso anterior;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas na alínea **a** do inciso anterior;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único - Ao Vereador que seja servidor público aplicam-se as seguintes regras:

a) havendo compatibilidade de horário, poderá exercer cumulativamente seu cargo, função ou emprego, que ocupe em caráter efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração;

b) não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

c) no caso de afastamento do cargo, emprego ou função para o exercício da vereança, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 32 - São deveres do Vereador:

I - comparecer às reuniões da Câmara, com assiduidade e pontualidade;

II - observar as normas legais e regulamentares;

III - zelar pela autonomia da Câmara;

IV - colaborar na edição de leis justas, conducentes à realização dos objetivos prioritários do Município;

V - exercer com equilíbrio e firmeza o dever de fiscalizar o Governo local;

VI - empenhar-se na difusão e prática dos valores democráticos, entre eles, o exercício da cidadania plena e a organização e fortalecimento comunitário.

Art. 33 - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 31:

II - que se valer do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

III - que, em razão da vereança, perceber vantagem indevida, de qualquer espécie;

IV - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

V - que abusar das prerrogativas que lhe são asseguradas;

VI - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença;

VII - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VIII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

IX - que, em sentença transitada em julgado, for condenado à pena de reclusão, em regime fechado;

X - que fixar residência fora do Município;

XI - que não tomar posse, no prazo previsto nesta lei.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II, III, IV, V e VI, o mandato será cassado pela Câmara, com base em processo por esta determinado, pelo voto da maioria de seus membros, em face de denúncia da Mesa Diretora, Vereador, partido político ou qualquer cidadão, na qual os fatos sejam objetivamente expostos e as provas indicadas.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia ou no julgamento das conclusões do relatório e de integrar a comissão processante.

§ 3º - O suplente do Vereador, impedido de votar, será convocado para substituí-lo nas deliberações pertinentes ao processo, mas não poderá integrar a comissão de processo.

§ 4º - Considerar-se-á definitivamente cassado o mandato do Vereador se, pelo voto em aberto de dois terços dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas e acolhidas no relatório final da comissão de processo.

§ 5º - O processo pode ser precedido de sindicância, a critério da Câmara.

§ 6º - Nos casos dos incisos VII, VIII, IX, X e XI, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político na Câmara representado.

§ 7º - Em qualquer dos casos de cassação ou declaração de extinção de mandato, mencionados nos parágrafos anteriores, ao Vereador será assegurada ampla defesa, observados, entre outros requisitos de validade,

o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

§ 8º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, no caso de falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

#### SUBSEÇÃO V

##### **Da Convocação de Suplentes**

Art. 34 - Ocorrendo vacância do cargo de Vereador ou no caso de licenciamento de seu titular, o Presidente da Câmara convocará o suplente, dentro das vinte e quatro horas subseqüentes, que deverá tomar posse dentro de quinze dias, a contar da convocação, salvo motivo justo, a critério da Câmara, sob pena de ficar caracterizada a renúncia.

§ 1º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º - Enquanto não preenchida a vaga, a que se refere o parágrafo anterior, o **quorum** para as deliberações da Câmara será apurado em função dos vereadores remanescentes.

#### SUBSEÇÃO VI

##### **Da Remuneração do Vereador**

Art. 35 - A remuneração do Vereador será fixada pela Câmara na última sessão legislativa, antes da realização das eleições municipais, para vigorar na legislatura seguinte, em consonância com os preceitos da Constituição da República. **(Redação dada pela Resolução nº 234/96, de 20 de setembro de 1.996).**

§ 1º - A título de remuneração mensal pelo exercício do cargo, o Vereador perceberá apenas o correspondente a subsídio, expresso em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 2º - *O Vereador será ressarcido, com base em critérios propostos pela Mesa Diretora, das despesas de transporte, alimentação e estada, nos casos previstos no inciso I e VII do art. 28 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 20 de novembro de 2001).*

§ 3º - A remuneração do Presidente da Câmara será a soma de seus subsídios, na condição de Vereador, e da verba de representação, esta



correspondente à metade do valor daqueles.

~~§ 4º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada mensalmente, segundo a variação do índice oficial de inflação, divulgado pelo órgão federal competente.~~

§ 4º - Suprimido. **(Redação dada pela Resolução nº 234/96 de 20 de setembro de 1996).**

§ 5º - A remuneração do Vereador e do Presidente da Câmara corresponde ao total das reuniões ordinárias programadas e das reuniões extraordinárias regularmente convocadas e realizadas no mês.

§ 6º - Da remuneração do Vereador será deduzido o correspondente às reuniões ordinárias ou extraordinárias a que houve faltado, sem motivo justo, a critério da Mesa Diretora.

§ 7º - No caso de a Câmara não fixar a remuneração para a legislatura subsequente, nos termos deste artigo, prevalecerá a do mês de dezembro do último ano da legislatura, atualizando-se monetariamente o valor, nos termos do § 4º.

§ 8º - No caso de falecimento de vereador no exercício do mandato é devido pensão especial aos seus familiares, inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres equivalente à remuneração de Vereador fixada nos termos da Constituição Federal, a ser paga pela Câmara, de acordo com o seguinte:

I. vitalícia, ao cônjuge ou companheiro;

na falta do beneficiário citado na alínea anterior, aos filhos, até a data em que o mais novo, completar 21 (vinte e um) anos. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/2001 de 06 de março de 2001).**

§ 9º - A pensão especial de que trata o parágrafo anterior será devida ao Vereador:

I. vitaliciamente – no caso de invalidez permanente;

II. temporariamente – enquanto perdurarem os motivos de invalidez temporária.

**(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/2001 de 06 de março de 2001).**

§ 10º - Os casos de invalidez citados no parágrafo anterior serão definidos de acordo com o que dispuser legislação federal. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/2001 de 06 de março de 2001).**



## SEÇÃO IV

### Da Mesa Diretora

Art. 36 - Imediatamente após a posse, a que se refere o art. 26, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado, entre os presentes, e, registrado o comparecimento da maioria dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, formada do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, que ficarão automaticamente empossados e se substituirão nesta ordem.

~~§ 1º - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, salvo no caso de exercício da presidência, em substituição, por período contínuo ou não, inferior a um terço da duração do mandato.~~

~~§ 1º - O mandato da Mesa Diretora, a partir da legislatura que se inicia em 1.997, será de um ano, permitindo a reeleição para o mesmo cargo por uma única vez. (Redação dada pela Resolução nº 229, de 05 de dezembro de 1995).~~

§ 1º - O Mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, salvo no caso de exercício da Presidência, em substituição, por período contínuo ou não, inferior a um terço da duração do mandato. **(Redação dada pela Emenda nº 03/2001 - de 17 de abril de 2001).**

§ 2º - No caso de não haver número suficiente de Vereadores para a eleição da Mesa Diretora, o mais votado, entre eles, assumirá a presidência, e convocará reuniões diárias, para o mesmo horário, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para a renovação da Mesa será realizada obrigatoriamente em reunião ordinária do último mês da sessão legislativa, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro seguinte.

§ 4º - Na composição da Mesa Diretora, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 5º - O Regimento Interno disporá sobre o exercício ou preenchimento dos cargos da Mesa, no caso de impedimento ou vacância. **(Redação dada pela Resolução nº 229/95 de 05.12/95).**

Art. 37 - Compete privativamente à Mesa Diretora, entre outras atribuições:

I - propor projetos de lei que versem sobre:

a) a criação, transformação e extinção dos cargos ou funções públicos dos serviços da Secretaria da Câmara, bem como fixar a remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias, o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos municipais;

b) abertura de créditos especiais, com a indicação dos respectivos recursos;

II) propor projetos de resolução que versem sobre:

a) a organização administrativa dos serviços da Secretaria da Câmara;

b) o Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

c) a remuneração do Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos do art. 35;

~~d) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, e o Vice-Prefeito do Estado, quando a ausência exceder a quinze dias;~~

d) a autorização para o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município ou da Prefeitura, por mais de quinze dias, a pedido expresso e fundamentado dos mesmos, com a especificação do objetivo da ausência. **(Redação dada pela Resolução nº 255/97 de 16 dezembro de 1997).**

e) a mudança temporária do local de reunião da Câmara;

III) elaborar e encaminhar ao Prefeito, observada a lei de diretrizes orçamentárias, a previsão de despesas do Poder Legislativo, a ser incluída nas propostas orçamentárias do Município, e fazer a discriminação analítica das dotações do orçamento da Câmara, bem como alterá-las, nos limites autorizados;

IV) - aprovar crédito suplementar, mediante a anulação parcial ou total de dotações da Câmara, ou solicitar tais recursos ao Poder Executivo;

V) devolver ao órgão de tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa não utilizado até o final do exercício;

VI) assegurar aos Vereadores, às Comissões e ao Plenário, no desempenho de suas atribuições, os recursos materiais e técnicos previstos em sua organização administrativa;

VII) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição.

Parágrafo único - Compete, ainda, à Mesa da Câmara propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Art. 38 - Compete ao Presidente, entre outras atribuições:

I - representar a Câmara, em juízo ou fora dele;

II - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

III - dirigir a Câmara e superintender sua Secretaria;

IV - promulgar as resoluções da Câmara;

V - promulgar como leis os projetos com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara;

VI - declarar a extinção de mandato de Vereador (§ 8º do art. 33) ou do mandato do Prefeito ou Vice-Prefeito (art. 75);

VII - impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, a esta lei e ao Regimento, ressalvado ao autor recursos para o Plenário;

VIII - dar posse aos Vereadores e convocar o suplente;

IX - praticar os atos de administração do pessoal da Câmara, incluídos os de nomear, exonerar, aposentar, conceder licença e promover, ouvidos os demais integrantes da Mesa Diretora;

X - ordenar as despesas de administração da Câmara;

XI - requisitar recursos financeiros para as despesas da Câmara, nos termos do art. 67, XXVI;

XII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar o auxílio da Polícia Militar;

XIII - apresentar ao Tribunal de Contas as contas da Mesa Diretora, relativas a cada exercício.

Art. 39 - Qualquer dos membros da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto da maioria dos membros da Câmara, nos casos do art. 33 e ainda nos de ineficácia, omissão, ilegalidade ou abuso de poder, no desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único - Será disciplinado no Regimento Interno o processo de substituição de membro da Mesa Diretora, incluída a que se der em decorrência de destituição do titular.

## SEÇÃO V

### **Das Comissões**

Art. 40 - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno, com as atribuições nele previstas, ou as constantes do ato de sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada comissão, observar-se-á a regra do art. 36, § 4º, desta lei.

§ 2º - Às comissões, em função de seu objeto, cabe:

a) emitir parecer sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas;

b) realizar audiência pública com entidades da comunidade;

c) realizar audiência pública em regiões do município, para subsidiar o processo legislativo;

d) convocar auxiliar direto do Prefeito ou dirigente de entidade de administração indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade;

e) convocar qualquer outra autoridade ou servidor público municipal, para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não-atendimento, no prazo de quinze dias;

f) receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública municipal;

g) convidar qualquer cidadão ou autoridade não municipal para prestar informações;

h) apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

i) acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e fiscalizar a aplicação dos recursos municipais nelas investidos.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poder de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno; serão criadas mediante requerimento da maioria dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao órgão competente, para que promova a responsabilidade do infrator.

Art. 41 - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, observada, em sua composição, tanto quanto possível, a proporcionalidade das representações partidárias, observado o seguinte:

I - seus membros são eleitos na última reunião de cada período da sessão legislativa ordinária, e inelegíveis para o período subsequente;

II - suas atribuições serão definidas no Regimento Interno;

III - o Presidente da Câmara a integrará, a ela presidindo.

## SEÇÃO VI

### **Das Reuniões**

Art. 42 - A Câmara se reunirá, ordinariamente, na sede do Município, independentemente de convocação, de 1º fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro, em sessão legislativa anual.

§ 1º - As reuniões previstas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e das propostas orçamentárias.



§ 3º - No início de cada legislatura, haverá reuniões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, para que se dê posse aos Vereadores diplomados e se eleja a Mesa Diretora.

§ 4º - As reuniões regimentalmente previstas são ordinárias; as demais, extraordinárias, podendo ser solenes para comemoração e homenagens.

§ 5º - Em circunstâncias excepcionais, que impossibilitem o funcionamento da Câmara, ou por motivo de conveniência pública, em qualquer caso por deliberação da maioria de seus membros, poderá a Câmara reunir-se, temporariamente, em outro local do Município.

§ 6º - A Câmara reunir-se-á, extraordinariamente, quando para este fim convocada, mediante prévia declaração do motivo:

- a) por seu Presidente;
- b) pelo Prefeito;
- c) por iniciativa da maioria dos Vereadores.

## SEÇÃO VII

### **Do Processo Legislativo**

#### SUBSEÇÃO I

#### **Introdução**

Art. 43 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica;
- II - lei ordinária;
- III - resolução;

#### SUBSEÇÃO II

### **Da Emenda à Lei Orgânica**

Art. 44 - A Lei Orgânica pode ser emendada por proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito;

III - de cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta, após parecer escrito de cada comissão, aprovada pela maioria de seus membros, será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa.

### SUBSEÇÃO III

#### **Das Leis**

Art. 45 - A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

Parágrafo único - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que versem sobre:

a) a criação, transformação ou extinção dos cargos e funções públicas, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos;

b) o regime jurídico único e os planos de carreiras dos servidores públicos do Município, Autarquias e Fundações Públicas;

c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

d) a criação, estruturação e extinção de órgãos, na Prefeitura e em entidade de administração indireta;

e) a organização da guarda municipal;

- f) os planos plurianuais;
- g) as diretrizes orçamentárias;
- h) os orçamentos anuais;
- i) a matéria tributária que implique redução da receita tributária;
- j) os créditos especiais.

Art. 46 - A iniciativa popular de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro, exprime-se na apresentação à Câmara de proposta subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal apurado nas últimas eleições.

Art. 47 - Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 110, § 2º

Art. 48 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto de lei de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto de código ou lei estatutária.

Art. 49 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, o sancionará;

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou ilegal, ou contrária ao interesse público, a vetará total ou parcialmente, e dentro de quarenta e oito horas comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa sanção.

§ 3º - A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da

comunicação do veto, sobre ele decidirá em escrutínio secreto, e sua rejeição somente ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§ 4º - Esgotado o prazo estabelecido no § 3º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 2º do art. 48.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Se, nos casos dos §§ 2º e 4º, a lei não for, dentro de quarenta e oitos horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 50 - A matéria constante do projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

#### SUBSEÇÃO IV

#### **Das Resoluções**

Art. 51 - Por meio de resoluções, a Câmara regula matéria político-administrativa de sua competência exclusiva, não sujeita a sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 52 - As matérias de competência da Mesa Diretora, a serem formalizadas por meio de resolução, são, entre outras, as constantes do art. 37, II.

#### SUBSEÇÃO V

#### **Do “Quorum” para as deliberações**

Art. 53 - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

§ 1º - A maioria de votos de que trata este artigo será qualificada, nos termos seguintes:

I - depende do voto de dois terços dos membros da Câmara a aprovação dos projetos que versem sobre:

a) emenda à Lei Orgânica;

- b) concessão de serviços públicos;
- c) concessão de direito real de uso de bem imóvel;
- d) alienação de bem imóvel;
- e) aquisição de bem imóvel por doação com encargo;
- f) outorga de título e honraria;
- g) contratação de empréstimo de entidade privada;
- h) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- i) cassação de mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;
- j) anistia fiscal;

l) perdão de dívida ativa, somente admitida nos casos de calamidade, comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas como de utilidade pública;

m) aprovação de empréstimo, operação de crédito e acordo externo, de qualquer natureza, dependente de autorização do Senado Federal;

n) modificação de denominação de logradouros públicos com mais de dez anos;

o) designação de outro local para reunião da Câmara;

p) destituição de membro da Mesa Diretora;

q) sustação de ato normativo do Poder Executivo;

II) a aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara será exigida quando se tratar de projetos que versem sobre:

a) plano diretor;

b) aprovação e modificação do Regimento Interno;

c) codificação, em matéria de obras e edificações, tributária e demais posturas que envolvam o exercício de política administrativa local, incluído o zoneamento e o parcelamento do solo;



- d) regime jurídico único e estatuto dos servidores;
- e) eleição dos membros da Mesa, em primeiro escrutínio;
- f) renovação, na mesma sessão legislativa, de projeto de lei rejeitado;
- g) convocação de auxiliar direto do Prefeito para prestar informações;
- h) criação de comissão de inquérito;
- i) aprovação de relatório de comissão da Câmara, na hipótese do art. 60.

## SEÇÃO VIII

### **Da Fiscalização e dos Controles**

#### SUBSEÇÃO I

#### **Introdução**

Art. 54 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Mesa Diretora e do Poder Executivo, bem como das entidades de administração indireta, sujeitar-se-ão:

I - a controles internos, exercidos de forma integrada, pelo próprio órgão e entidades envolvidas;

II - a controle externo, a cargo da Câmara com o auxílio do Tribunal de Contas;

III - controle direto pelo cidadão e associações representativas da comunidade, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição perante qualquer órgão de administração direta e entidades de administração indireta.

Art. 55 - A fiscalização e os controles internos e externos de que trata o artigo anterior abrangem:

I - a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade do ato gerador de despesas ou determinante da despesa e do que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação;

II - a fidelidade funcional do agente responsável por bem ou valor público;

III - o cumprimento de programa de trabalho expresso em termos monetários, a realização de obra e prestação de serviço.

Parágrafo único - Prestará contas a pessoa física que:

a) utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Município ou entidade de administração direta; ou

b) assumir, em nome do Município ou de entidade de administração indireta, obrigações de natureza pecuniária.

Art. 56 - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades de administração indireta serão depositadas em instituição financeira oficial.

## SUBSEÇÃO II

### **Dos Controles Internos**

Art. 57 - Os órgãos e entidades referidos no art., 54 manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I) avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II) comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III) exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

## SUBSEÇÃO III

### **Do Controle Externo**

Art. 58 - O auxílio do Tribunal de Contas se exprimirá, fundamentalmente:

I - na emissão de parecer prévio, sobre as contas;

II - em auditorias financeiras e orçamentárias sobre a aplicação de recursos na administração municipal, mediante acompanhamento, inspeções e diligências;

III - em parecer prévio sobre os empréstimos externos, operações e acordos da mesma natureza;

IV) - em parecer sobre empréstimos ou operações de crédito interno realizados pelo Município, fiscalizando sua aplicação;

V) - em tomada de contas, nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal.

Parágrafo único - O controle externo abrange, ainda a cargo da Câmara, o exame e avaliação direta dos fatos e o de demonstrativos e relatórios à Câmara fornecidos pelos órgãos e entidades.

Art. 59 - As contas da Mesa Diretora, do Prefeito, das entidades da Administração indireta, relativas a cada exercício, serão enviadas ao Tribunal de Contas até o último dia útil do mês de março do exercício seguinte.

§ 1º - As contas de que se trata serão julgadas no prazo de noventa dias, após o recebimento do parecer prévio a que se refere o art. 58, I.

§ 2º - Decorrido o prazo sem deliberação da Câmara, considerar-se-ão aprovadas ou rejeitadas as contas, observadas as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 3º - A Câmara publicará edital, com o prazo improrrogável de trinta dias, durante o qual as contas ficarão à disposição dos que as tenham prestado, para complementação de dados e documentos, se for o caso, e defesa, nos termos do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 4º - O parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 60 - No caso de as contas não serem prestadas no prazo legal, a Câmara, dentro dos trinta dias seguintes, instaurará inquérito, nos termos do Regimento Interno, de apuração de responsabilidade, cujo relatório final, aprovado pela maioria dos seus membros, com base em parecer da comissão competente, será enviado ao Tribunal de Contas, a título de subsídio para a tomada de contas, e ao Ministério Público.

## SUBSEÇÃO IV

### **Do Controle de Constitucionalidade**

Art. 61 - A Mesa Diretora proporá, se for o caso, ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.

§ 1º - A ação será instaurada mediante representação fundamentada, por deliberação unânime de seus membros, ao Procurador Geral da Justiça, dentro de quinze dias, contados da deliberação, sob pena de responsabilidade do Presidente.

§ 2º - No caso da inconstitucionalidade ser reconhecida com fundamento em omissão de medida de competência da Câmara, para tornar efetiva norma de Constituição, a Mesa Diretora dará início ao processo legislativo, dentro de quinze dias, contados da comunicação do Tribunal de Justiça.

§ 3º - No caso de omissão imputada a órgão administrativo, a Câmara manterá sob controle a prática do ato, que deverá dar-se dentro de trinta dias (Constituição do Estado, art. 118, § 4º ), sob pena de responsabilidade.

## SUBSEÇÃO V

### **Da Sustação de Atos Normativos**

Art. 62 - Compete à Câmara, pelo voto de dois terços de seus membros, sustar, total ou parcialmente, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador.

§ 1º - A sustação dar-se-à em resolução da Câmara, com base em parecer unânime e fundamentado das comissões, ouvido, ainda, o órgão de assessoramento jurídico.

§ 2º - A deliberação da Câmara será, dentro de cinco dias, comunicada ao Prefeito, que, em decreto e em igual prazo, determinará a sustação do ato, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - Ao Prefeito é facultado pedir fundamentadamente, à Câmara, no prazo de cinco dias da notificação, reconsiderar o ato de sustação.

## SUBSEÇÃO VI

### **Do Controle da Execução Administrativa**

Art. 63 - É dever do Vereador e da Câmara manterem-se corretos e oportunamente informados de ato, fato ou omissão imputáveis à Mesa Diretora ou a agente político, servidor ou empregado público, de que tenha resultado ou possa resultar:

I - ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos da Comunidade;

II - propaganda enganosa do Poder Público;

III - inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo;

IV - prática ilegal de atos, comissivos ou omissivos, envolvendo, entre outros itens, nomeação ou admissão de servidor ou empregado público, licitação e contrato administrativo.

§ 1º - O exercício do dever de que trata este artigo envolve, fundamentalmente:

a) obter e avaliar criticamente informações à Câmara prestadas, de modo cabal e com oportunidade, sobre os atos e fatos de administração;

b) recomendar medidas de revisão, correção e aperfeiçoamento de práticas administrativas, tendo em vista o correto atendimento ao interesse público;

c) propor ou adotar medidas de apuração de responsabilidade, que couberem, de natureza administrativa ou civil ou representar ao Ministério Público, em matéria criminal, em face dos dados objetivamente apurados.

§ 2º - O acompanhamento e fiscalização mencionados baseiam-se na observação direta de fatos ou documentos ou naqueles de que tenha o Vereador ou a Câmara conhecimento por meio de denúncia, desde que fundamentada, ou na análise de informações eventualmente solicitadas ou constantes de Relatório de Ação Executiva.

§ 3º - O Relatório a que alude o parágrafo anterior será pelo Prefeito encaminhado ao Legislativo até o último dia dos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano, com as seguintes informações fundamentais, entre outras, relativas ao quadrimestre vencido e, acumuladamente, no exercício:

a) cargos, empregos e funções providos, qualquer que tenha sido a forma de provimento;



b) contratos celebrados e rescindidos nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República;

c) demonstrativo das despesas de pessoal, nelas incluídas as pertinentes aos agentes políticos, confrontados com as receitas correntes efetivamente arrecadadas;

d) demonstrativo da despesa de publicidade com os órgãos de comunicação, especificados os veículos ou agências de comunicação;

e) demonstrativo da despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino, confrontada com a receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências (Constituição da República, art. 212);

f) demonstrativo da dívida fundada do município;

g) demonstrativo das obras com execução iniciada ou concluída, indicados os respectivos procedimentos licitatórios, as datas dos contratos celebrados, os valores contratados e já quitados e as características da obras;

h) evolução da receita efetivamente arrecadada, por espécie de tributo;

i) demonstrativo da evolução da despesa de investimento.

§ 4º - Obriga-se ainda o Prefeito:

a) a remeter à Câmara, até o dia vinte de cada mês, cópia do balancete da receita e da despesa, relativo ao mês anterior;

b) a fazer publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária (Constituição da República, art. 165, § 3º)

c) a divulgar, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos (Constituição da República, art. 162).

## CAPÍTULO IV

### **Do Poder Executivo**

#### SEÇÃO I

## **Introdução**

Art. 64 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito e pelos auxiliares diretos.

Art. 65 - A eleição do Prefeito, para mandato de quatro anos, realizar-se-á até noventa dias antes do término do mandato de seu antecessor, mediante pleito direto, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro subsequente, observando, quanto ao mais, o disposto no art. 77 da Constituição da República.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara, em reunião subsequente à instalação desta, quando prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo exercer meu cargo sob a inspiração do bem comum; manter, defender, cumprir e fazer cumprir a lei, notadamente a Constituição da República, a do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Araxá, e trabalhar pelo fortalecimento do Município, com a prevalência dos valores morais e do bem estar da comunidade.”

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade.

§ 4º - Se a Câmara não se reunir, na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca ou, na falta deste, perante o da Comarca mais próxima.

§ 5º - Se, decorridos quinze dias, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver tomado posse, salvo motivo de força maior, a critério da Câmara, será por esta declarado vago o respectivo cargo.

§ 6º - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, nos impedimentos, e sucede-lhe, no caso de vacância.

§ 7º - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, assumirá o de Prefeito o Presidente da Câmara: impedido este, será chamado a responder pelo expediente da Prefeitura o auxiliar direto do Prefeito, de mais idade.

§ 8º - Ocorrendo a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a eleição dentro de sessenta dias a contar da abertura da

última vaga, salvo se faltarem menos de quinze meses para o término do mandato, hipótese em que assumirá o cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal, e, no impedimento deste, o vereador que a Câmara eleger.

Art. 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

## SEÇÃO II

### **Da Competência do Prefeito**

Art. 67 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município, em juízo e fora dele;
- II - exercer, com o concurso dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;
- III - nomear e exonerar os auxiliares diretos;
- IV - iniciar o processo legislativo, segundo o disposto nesta Lei;
- V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir, por meio de decretos, regulamentos para sua fiel execução
- VI - vetar proposições de leis, total ou parcialmente;
- VII - prover os cargos e funções públicas do Poder Executivo;
- VIII - prover os cargos de direção das Autarquias e Fundações Públicas;
- IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e salientando as providências que julgar necessárias;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e orçamento anual;
- XI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura, na forma da lei;
- XII - prestar, anualmente, as contas relativas ao exercício anterior;
- XIII - extinguir, em decreto, cargo desnecessário ao Poder Executivo, desde que vago ou ocupado por servidor não estável;

XIV - celebrar convênios, ajustes e contratos;

XV - contrair empréstimos, externo ou interno, e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os demais requisitos;

XVI - remeter à Câmara e fazer públicos os balancetes, relatórios ou demonstrativos mencionados no § 4º do art. 63, observados os prazos;

XVII - declarar a utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação, e efetivá-los;

XVIII - prestar as informações solicitadas pela Câmara, dentro de quinze dias ou em prazo maior, que pedir em face da complexidade da matéria ou de dificuldade no levantamento e organização dos dados requeridos;

XIX - convocar, extraordinariamente, a Câmara;

XX - solicitar o concurso da autoridade policial do Estado para assegurar o cumprimento de seus atos, bem como, na forma da lei, fazer uso da guarda municipal;

XXI - decretar estado de calamidade pública;

XXII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, segundo critérios estabelecidos em lei municipal;

XXIII - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXIV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, observados as disponibilidades orçamentárias e os créditos autorizados pela Câmara;

XXV - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações

XXVI - enviar à Câmara, até o dia 20 de cada mês, os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, à razão, por mês, de um duodécimo do total das dotações de seu orçamento anual, compreendidos

os créditos suplementares e especiais.

Parágrafo único - Compete, ainda, ao Prefeito:

- a) delegar atribuições que, em decreto, especificar, visando estritamente à desconcentração administrativa;
- b) propor ação direta de inconstitucionalidade de lei;
- c) realizar audiências públicas com entidades e cidadãos da comunidade, para o debate de assuntos de interesse público local;
- d) exercer outras atribuições previstas em lei.

### SEÇÃO III

#### **Dos Direitos do Prefeito**

##### SUBSEÇÃO I

#### **Dos Direitos**

Art. 68 - Incluem-se entre os direitos do Prefeito:

- I - exercer, em sua plenitude, as atribuições e prerrogativas de seu cargo;
- II - comparecer, voluntariamente, perante a Câmara, para prestar informações, pugnar por interesses do Executivo ou defender-se de imputação de prática de irregularidade, no exercício do cargo;
- III - ser remunerado pelo exercício do cargo e representação dele decorrente e ser ressarcido das despesas com transporte, estada e alimentação, quando a serviço do Município, dele se deslocar;
- IV - participar de associação microrregional, como representante de seu Município;
- V - postular, em Juízo, o reconhecimento da validade da proposta orçamentária anual acaso rejeitada globalmente, sem motivação ou sem fundamentação jurídica;
- VI - licenciar-se por motivo de doença ou acidente, nos termos de laudo de junta médica, a ser periodicamente renovado; e por cento e vinte dias, no caso da Prefeita gestante.



§ 1º - Ao Prefeito é facultado afastar-se do cargo, durante trinta dias, no ano, continuados ou não, em gozo de férias.

§ 2º - É remunerada a licença a que se refere o inciso VI, bem como o afastamento nos termos do § 1º e para missão de representação do Município.

§ 3º - O servidor público, investido no mandato de Prefeito, ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

§ 4º - O Vice-Prefeito, quando no exercício de cargo ou atribuição na administração, optará em matéria de remuneração.

## SUBSEÇÃO II

### **Da Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito**

Art. 69 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal na mesma sessão mencionada no **caput** do art. 35.

§ 1º - A soma do subsídio do Prefeito e da verba de representação, esta correspondente ao mesmo valor daquele, perfaz a sua remuneração mensal.

§ 2º - ~~A remuneração do Vice-Prefeito corresponde a cinquenta por cento da do Prefeito.~~

§ 2º - A remuneração do Vice-Prefeito corresponderá em até 75% daquela percebida pelo Prefeito. **(Redação dada pela Emenda nº 11/2008 - de 03 de outubro de 2008).**

§ 3º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada, mensalmente, segundo a variação do índice oficial de inflação, divulgado por órgão federal.

## SEÇÃO IV

### **Das Responsabilidades**

## SUBSEÇÃO I

### **Dos Deveres e Obrigações**

Art. 70 - São deveres do Prefeito:

I - exercer as atribuições de seu cargo, com zelo, eficácia e probidade;

II - empenhar-se na difusão e prática dos valores democráticos, entre eles, o exercício da cidadania plena e o desenvolvimento comunitário.

III - cumprir e fazer que se cumpra a lei;

**IV - residir no Município**

V - sustar os efeitos de ato normativo que exorbite do poder regulamentar.

VI – enviar à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias do retorno, relatório de suas viagens de que tratam os artigos 24, inciso X e 37, inciso II, letra “d”, bem como das contas delas decorrentes, com discriminação das verbas e respectivos valores. **(Redação dada pela Resolução nº 253/97 de 16 de dezembro de 1997).**

Parágrafo único - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SUBSEÇÃO II

**Dos Crimes Comuns e Responsabilidade**

Art. 71 - O Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação federal.

SUBSEÇÃO III

**Das Infrações Político-Administrativas**

Art. 72 - O Prefeito será processado e julgado pela Câmara, por infração político-administrativa, desde que assegurada ampla defesa, com base entre outros requisitos de validade, o contraditório, publicidade e decisão motivada.

Art. 73 - Incide o Prefeito em infração político-administrativa, sujeitando-se à cassação do mandato, no caso de:

I - infringir qualquer das proibições do art. 31;

II - impedir o exame, por comissão de investigação da Câmara, ou em auditoria regularmente instituída, de quaisquer documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais;

III - deixar de prestar, sem motivo justo, nos prazos, as informações solicitadas pela Câmara, em forma regulamentar;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a este requisito;

V - deixar de submeter à Câmara, nos prazos, as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de orçamentos;

VI - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

VII - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

VIII - fixar residência fora do Município;

IX - deixar de assegurar à Câmara os recursos financeiros a que tenha direito, nos termos do art. 67, XXVI;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade da função ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

XI - impedir ou comprometer o regular funcionamento da Câmara, por atos comissivos ou omissivos.

XII - descumprir o contido no artigo 70, inciso VI. **(Redação dada pela Resolução nº 254/97 de 16 de dezembro de 1997).**

Parágrafo único - O Prefeito perderá o mandato, por extinção declarada pelo Presidente da Câmara, no caso de:

a) o decretar a Justiça Eleitoral;

b) condenação criminal, em regime fechado, em sentença transitada em julgado;

c) renunciar ao cargo, por escrito;

d) não assumir o cargo, no prazo estabelecido nesta Lei;

Art. 74 - Suspende-se o exercício do mandato do Prefeito:

a) pela suspensão dos direitos políticos;

b) pela decretação judicial de prisão preventiva;

c) pela prisão em flagrante delito.

Art. 75 - A cassação do mandato do Prefeito, por infração político-administrativa, depende do processo determinado pela Câmara, pelo voto da maioria de seus membros, com base em denúncia escrita, na qual os fatos sejam objetivamente expostos e as provas indicadas.

Parágrafo único - No processo de que trata este artigo observar-se-á o procedimento descrito nos parágrafos do art. 33, salvo o 6º

## SEÇÃO V

### **Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

Art. 76 - Os cargos dos auxiliares diretos do Prefeito, assim declarados em lei, de livre nomeação e exoneração, serão providos, também na administração descentralizada, por brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - Compete ao auxiliar a que se refere este artigo:

a) exercer a orientação, coordenação e supervisão de sua unidade, de administração direta ou indireta;

b) referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, referentes ao órgão de que seja dirigente;

c) expedir instruções para a execução das leis, decretos ou regulamentos;

d) comparecer perante o Plenário ou comissão da Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta lei;

e) praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo único - O auxiliar de que se trata fará declaração de bens

no ato da posse e quando deixar de exercer o cargo, e terá os mesmos impedimentos do Vereador, enquanto nele permanecer.

## CAPÍTULO V

### Da Administração Pública

#### SEÇÃO I

#### Da Organização Fundamental

Art. 77 - São nulos os atos de administração pública de qualquer dos poderes e de entidade descentralizada que atentem contra os princípios de moralidade, impessoalidade, publicidade, licitação, motivação e razoabilidade, entre outros.

Art. 78 - A Administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos e recursos materiais, financeiros e humanos aplicados à execução das decisões de governo local.

§ 1º - A atividade de administração pública municipal é direta quando exercida por órgão da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º - A atividade de administração pública municipal é indireta quando compete a:

- a) autarquia;
- b) sociedade de economia mista;
- c) empresa pública;
- d) fundação pública;
- e) outra entidade de direito privado sob controle direto ou indireto do Município.

§ 3º - Depende de lei, em cada caso:

- a) a instituição e a extinção de autarquia e fundação pública;
- b) a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e a alienação de ações que garantem, nestas entidades, o controle pelo Município;
- c) a criação de subsidiária das entidades mencionadas neste



parágrafo e sua participação em empresa privada.

§ 4º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 5º - Entidade de administração indireta somente pode ser instituída para a prestação de serviço público.

## SEÇÃO II

### Da Publicação de Atos

Art. 79 - A publicação das leis e decretos, notadamente os regulamentares, será feita em órgão de imprensa local ou regional, escolhido, cada ano, mediante licitação, ou em boletim oficial do Município.

§ 1º - Os demais atos oficiais do Município e também os de que cogita o **caput** deste artigo serão afixados no local de costume, na sede da Câmara ou da Prefeitura.

§ 2º - A publicação dos atos pela imprensa pode ser resumida salvo lei ou matéria codificada.

Art. 80 - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Parágrafo único - Também a Mesa Diretora fará publicar, quadrimestralmente, nos termos do art. 63, § 3º, alínea d, o montante das despesas com publicidade, pagas a cada agência ou veículo de comunicação.

Art. 81 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

## SEÇÃO III

### Da Licitação

Art. 82 - Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, o Município disciplinará o procedimento de licitação, obrigatória para a

contratação da obra, serviço, compra, alienação, concessão de serviço público e concessão de direito real de uso.

§ 1º - Na licitação a cargo da Câmara, da Prefeitura ou de entidade de administração indireta, observa-se-ão, entre outros, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao edital ou outro instrumento convocatório e julgamento objetivo.

§ 2º - No processo de licitação, os membros responsáveis pela efetivação das compras farão, previamente e sob pena de responsabilidade, declaração de seus bens, quando se iniciar o exercício de suas atribuições e quando delas forem exonerados, em documento posto à disposição de qualquer do povo.

#### SEÇÃO IV

### **Dos Servidores e Empregados Públicos**

#### SUBSEÇÃO I

### **Dos Cargos e Empregos**

Art. 83 - A atividade administrativa permanente é exercida:

I - na Câmara, na Prefeitura, nas autarquias e fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão ou função pública;

II - nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público.

§ 1º - Os servidores públicos sujeitam-se a regime jurídico único, definido em lei municipal; os empregados públicos, ao regime de legislação trabalhista.

§ 2º - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 3º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 4º - O prazo de validade do concurso é de até dois anos,

prorrogável, uma vez por igual período.

§ 5º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 6º - A lei definirá os cargos públicos de confiança de livre provimento em comissão e exoneração.

§ 7º - É nulo de pleno direito e não gera responsabilidade para o Município, a autarquia ou a fundação do ato de investidura praticado com inobservância do disposto nos §§ 2º ao 5º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e civil da autoridade que tenha praticado o ato ou, podendo evitá-lo, nele tenha consentido.

## SUBSEÇÃO II

### **Da Função Pública**

Art. 84 - É facultado à Mesa Diretora da Câmara e ao Prefeito fazerem o provimento da função pública, exclusivamente nos termos da lei que dispuser sobre o regime jurídico único dos servidores públicos municipais.

§ 1º - O número de funções públicas e respectiva remuneração serão fixados em lei, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - É vedado, sob pena de nulidade e responsabilidade administrativa e civil da autoridade:

a) atribuir ao titular da função pública, tarefa ou responsabilidade diversa daquela em que tenha sido investido;

b) lotar o servidor de que se trata, ou dar-lhe exercício em Poder ou entidade de administração indireta que não aquela onde a função deva ser executada, indicada no ato de investidura.

## SUBSEÇÃO III

### **Da Contratação**

Art. 85 - É facultado a cada um dos Poderes e às autarquias e fundações públicas do Município contratar pessoal, sob o regime de direito público, nos casos e sob as condições estabelecidas em lei municipal, para

atender a necessidade temporária de excepcional interesse.

~~§ 1º — A temporariamente e o caráter excepcional do interesse deverão ser fundamentados no contrato.~~

~~§ 2º — O contrato a que se refere este artigo:~~

~~a) somente poderá ser celebrado para obra ou serviço determinado, para a qual, comprovadamente não disponha de pessoal a Administração, a ser executado no prazo máximo de doze meses, incluídas as prorrogações;~~

~~b) somente poderá ter vigência durante a execução da obra ou serviço e a nenhum pretexto será renovado ou prorrogado;~~

~~c) somente utilizará os recursos de dotações especificamente consignadas no orçamento.~~

~~§ 3º — É ainda facultado contratar a prestação de serviço técnico-especializado, de nível superior, sob o regime da Lei Civil, do qual, em nenhuma hipótese, resultará vínculo de emprego com a entidade. ( **suprimido pela Emenda 06 de 14 de dezembro de 2004**).~~

#### SUBSEÇÃO IV

### **Do Regime Jurídico dos Servidores Públicos**

Art. 86 - Lei municipal instituirá regime jurídico único e planos de carreiras para os servidores públicos estatutários da Câmara e da Prefeitura e os das Autarquias e Fundações Públicas.

Parágrafo único - A lei de que trata este artigo disporá, fundamentalmente, sobre:

a) o quadro de cargos, no regime unificado, e seu provimento;

b) a transposição, para os cargos sob o novo regime, dos atuais agentes administrativos, observadas as regras constitucionais de investidura;

c) a utilização das funções públicas, somente permitida em hipóteses restritas, para que não se comprometa a eficácia, a abrangência e a finalidade do concurso público, no provimento dos cargos públicos;

d) a absorção dos agentes estabilizados por força do art. 19 do Ato

das Disposições Transitórias da Constituição da República;

e) as regras de implementação do princípio de isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

f) o exercício dos cargos em comissão, compatibilizado com o plano de carreiras;

g) o controle da despesa com o pessoal ativo e inativo, segundo os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

h) os critérios de acesso dos portadores de deficiência aos cargos e empregos públicos;

i) os critérios de classificação e remuneração dos cargos e empregos públicos.

#### SUBSEÇÃO V

#### **Da Política de Pessoal**

Art. 87 - A política de pessoal observará as seguintes diretrizes principais:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

§ 1º - Observadas as regras constitucionais atinentes aos servidores públicos, em matéria, entre outros itens, de efetividade; estabilidade; aposentadoria; disponibilidade; acumulação de cargos, empregos e funções; isonomia de vencimentos; revisão geral da remuneração; limite máximo e relação de valores entre a maior e a menor remuneração; direitos



sociais; exercício do direito de greve; direito de liberação para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical para os ocupantes dos cargos de Presidente, Secretário e Tesoureiro, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens, o estatuto dos servidores públicos assegurar-lhes-á, ainda, o que vise à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

*a) adicionais por tempo de serviço;*

*b) férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público, admitindo-se, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas, e também a sua conversão em espécie, divididos anualmente e pagos na data de aniversário do servidor;*

b) férias-prêmio, com duração de 6 (seis) meses aos 10 (dez) ANOS DE efetivo serviço público municipal, ou 3( três)adquiridas a cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço público, a pedido expresso do servidor e deferidas para serem gozadas de acordo com a conveniência da Administração Pública mediante comunicação prévia de no mínimo trinta dias. **(Redação dada pela Resolução nº 257/98 de 27 de fevereiro de 1998). (suprimido Redação dada pela Emenda 06 de 14 de dezembro de 2004).**

c)assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

d) assistência gratuita, em creche ou pré-escola, aos filhos dependentes, desdeo nascimento até seis anos de idade;

e) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma de lei;

f) Revogada. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 04/2001, de 29/06/2001).**

g) progressão horizontal e vertical;

h) reserva de percentual dos cargos, empregos e funções públicas para as pessoas portadoras de deficiências físicas.

*§ 2º Pelo efetivo exercício de serviço público, o servidor tem direito a adicionais por tempo de serviço de 10% (dez por cento), calculado sobre o vencimento básico do cargo que ocupa, após cada período de 5 (cinco) anos, até o limite de 5 (cinco) quinquênios, sendo que o adicional já*

~~percebido não se incorpora ao vencimento para efeito de fixação do posterior. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 04, de 29 de junho de 2001).~~

~~§ 3º - Os valores incorporados aos vencimentos do servidor municipal por leis, como adicionais, gratificações e outros, a qualquer título, integram sua remuneração para efeito de aposentadoria. (suprimido Redação dada pela Emenda 06 de 14 de dezembro de 2004).~~

§ 4º - Para efeito do disposto na Letra "b" do § 1º, e no § 2º, ambos do artigo 87 desta da Lei Orgânica, ao servidor público se equiparam os prestadores de serviços contratados a título precário e com base na legislação municipal, bem como os recepcionados pelo artigo 84 da LOM.

Art. 88 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 89 - Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagas com atraso ao servidor público, deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

## SUBSEÇÃO VI

### Da Previdência e Assistência Social

Art. 90 - O Município manterá plano de previdência e assistência em favor do servidor público, seus dependentes e, facultativamente, em favor do agente político.

§ 1º - O plano visa a assegurar cobertura aos riscos de doença, invalidez, acidente em serviço, falecimento, reclusão, proteção à maternidade, à guarda, e à adoção.

§ 2º - O plano será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor público e facultativas do agente político, do Município e entidades a ele vinculadas, entre outras fontes de receita.

§ 3º - Lei municipal disporá, entre outros itens, sobre os benefícios e condições de sua concessão, a obrigatoriedade dos cálculos atuariais e a administração do plano, que pode ser confiada a entidade autárquica.

§ 4º - Ao Município é facultado, nos termos de lei específica, estabelecer o regime previdenciário de seus servidores, mediante convênio com a União ou o Estado. **(Redação dada pela Resolução nº 206-A/93 de 19 de outubro de 1993)**

## SEÇÃO V

### Do Domínio Público

#### SUBSEÇÃO I

#### Introdução

Art. 91 - Compete ao Município:

I - exercer, segundo o ordenamento jurídico-constitucional, o dever de condicionar o direito de propriedade privada à utilidade pública e interesse social, no âmbito dos interesses locais confiados à cura de entidade, por meio de atos deduzidos de instrumentos específicos de intervenção, os de desapropriação, servidão administrativa requisição, ocupação temporária, limitação administrativa e tombamento.

II - administrar o domínio público municipal, formado dos bens, corpóreos e incorpóreos, móveis, imóveis ou semoventes, créditos, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

#### SUBSEÇÃO II

### Do Domínio Eminente

Art. 92 - Por meio da desapropriação, o Município transferirá compulsoriamente para seu patrimônio a propriedade particular, sob o

fundamento de necessidade ou utilidade pública, ou ainda por interesse social, mediante prévia e justa indenização, segundo a lei federal.

§ 1º - A servidão administrativa é direito real constituído pela Administração sobre determinado bem imóvel privado, para assegurar a realização e conservação de obra e serviço público ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário.

§ 2º - É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade, situação em que o Município responderá pela indenização, em dinheiro e imediatamente após a cessação do evento, dos danos e custos decorrentes.

§ 3º - A ocupação temporária é a utilização transitória, remunerada ou gratuita, de terreno particular para depósito de equipamentos e materiais destinados à realização de determinada obra ou serviço público, na vizinhança da propriedade particular, observada a lei.

§ 4º - As limitações administrativas são preceitos de ordem pública, derivados do poder de polícia local, sob a forma de imposições unilaterais, imperativas, gerais e não indenizáveis, de caráter urbanístico, sanitário ou de segurança, entre outros itens, destinados a compatibilizar direitos com as exigências do interesse público.

§ 5º - Mediante procedimento administrativo vinculado de tombamento, na forma da lei, o Município impõe medidas de preservação e conservação de determinado bem declarado de valor cultural, específico, em sentido histórico, arquitetônico, paisagístico, turístico ou científico.

### SUBSEÇÃO III

#### **Dos Bens Públicos**

Art. 93 - Compete ao Município:

I - administrar os bens do patrimônio público municipal, envolvendo sua utilização, conservação, alienação e aquisição;

II - proteger esses bens de utilização indevida por particulares, notadamente a ocupação de imóveis, que será repelida por meios administrativos dotados de auto-executoriedade, com auxílio, se for o caso, de força policial requisitada pelo Prefeito.

Parágrafo único- A administração de que trata este artigo incumbe ao



Executivo, salvo a dos bens utilizados pela Câmara, em seus serviços, e a dos pertencentes às entidades de administração indireta.

Art. 94 - A aquisição do bem imóvel, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 95 - A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesses públicos, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação para fins de utilidade social, devidamente comprovada, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) dação em pagamento;

d) investidura;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos de doação, exclusivamente para fins de interesse público; permuta; venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser; e venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - É vedado alienar:

a) bem imóvel não edificado, salvo os casos de permuta e de implantação de programa de habitação popular e urbanização específica, entre outros casos de interesse social, mediante prévia avaliação e autorização legislativa;

b) bem imóvel, edificado ou não, utilizado pela população em atividade de lazer, esporte e cultura, o qual somente poderá ser utilizado para outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação ao proprietário de imóvel lindeiro, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública ou de modificação de alinhamento, e que se torne inaproveitável, isoladamente.



§ 3º - A doação, salvo a de que trata o inciso I, alínea **a**, dependerá de licitação, sob os demais requisitos constantes da mencionada disposição.

§ 4º - As doações de imóveis às pessoas jurídicas de direito privado, atendidos os fins sociais a que se destinam, poderão ser realizadas sem encargos e cláusulas de reversão, exclusivamente quando o referido imóvel destinar-se à garantia de financiamento junto ao Sistema Financeiro de Habitação. **(Redação dada pela Resolução nº 156 de 12 de abril de 1991)**

#### SUBSEÇÃO IV

##### **Do Uso Especial dos Bens Públicos**

Art. 96 - O uso especial de bem do patrimônio por terceiro será, na forma da lei, objeto de:

I - concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;

II - permissão;

III cessão;

IV - autorização.

Parágrafo único - A concessão de direito real de uso, somente admitida no caso dos bens dominicais, que constituem o patrimônio disponível, como objeto de direito, será feita mediante contrato de direito administrativo, precedido de concorrência, salvo o disposto em lei.

Art. 97 - O Município, preferentemente à venda ou doação de bem imóvel, concederá direito real de uso.

#### SUBSEÇÃO V

##### **Do Cadastro dos Bens Públicos**

Art. 98 - Os bens do patrimônio municipal serão cadastrados, juridicamente regularizados, zelados e tecnicamente identificados.

Parágrafo único - O cadastramento será anualmente atualizado, garantido acesso às informações dele constantes.

Art. 99 - O disposto nesta Subseção se aplica às Autarquias e Fundações Públicas.

## SEÇÃO VI

### Da Tributação

#### SUBSEÇÃO I

#### Dos Tributos

Art. 100 - Ao Município compete instituir:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbanas;

b) transmissão **inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos, na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica;

II - taxa em razão do exercício do poder de política ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto na alínea **a** do inciso **I**, poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea **b** do inciso **I**, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, estes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou

arrendamento mercantil.

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas **c** e **d** do inciso **I** deste artigo, obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

§ 4º - O contribuinte poderá, a qualquer tempo, requerer nova avaliação de sua propriedade, para fins de lançamento do imposto sobre propriedade predial e territorial urbano.

Art. 101 - Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara, prevalecendo o estatuído para o exercício seguinte.

## SUBSEÇÃO II

### **Das Limitações ao Poder de Tributar**

Art. 102 - É vedado ao Município, a par do disposto no art. 150 da Constituição da República, conceder qualquer anistia ou remissão, em matéria tributária ou previdenciária de sua competência, salvo disposição em contrário, em lei específica aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal.

## SUBSEÇÃO III

### **Da Participação do Município em Receitas Tributárias**

Art. 103 - Pertencem ao Município

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, bem como suas Autarquias e Fundações públicas (Constituição da República, art. 158, I);

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade rural, relativamente aos imóveis nele situados (Constituição da República, art. 158, II).

Art. 104 - Pertencem ainda ao Município:

I - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do

Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território (Constituição da República, art. 158 III);

II - a quota que lhe couber do produto da arrecadação pelo Estado do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, a ser creditada na forma dos incisos I e II do art. 158 da Constituição da República e art. 150, inciso II, e § 1º da Constituição do Estado;

III - a quota que lhe couber, no Fundo de Participação dos Municípios (Constituição da República, art. 159, I, alínea **b**);

IV - a quota que lhe couber, no produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados (Constituição da República, art. 159, II, e § 3º; Constituição do Estado, art. 150, III);

V) a quota que lhe couber no produto da arrecadação do imposto a que se refere o inciso V do art. 153 da Constituição da República observado o § 5º, inciso II, do mesmo artigo.

Parágrafo único - Tem ainda o Município direito à participação no resultado da exploração de recursos minerais no seu território, ou compensação financeira por essa exploração, na forma da lei federal (Constituição da República, art. 20, § 1º).

## SEÇÃO VII

### **Dos Orçamentos**

#### SUBSEÇÃO I

#### **Introdução**

Art. 105 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

#### SUBSEÇÃO II

### **Das Diretrizes Orçamentárias**

Art. 106 - A lei de que se trata, compatível com o plano plurianual, constituir-se-á de diretrizes a que se orientará na elaboração da lei orçamentária anual, compreenderá as metas e prioridades da Administração municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 1º - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias, de iniciativa do Prefeito, resultará das propostas parciais dos Poderes, a serem compatibilizadas em regime de colaboração.

§ 2º - Comissão permanente constituída de três membros. dois indicados pelo Prefeito e um deles pelo Presidente da Câmara, se incumbirá da compatibilização prevista no parágrafo anterior, competindo-lhe:

a) verificar, com base no exame de todos os documentos pertinentes à sua função, a que terá amplo acesso, os limites propostos no projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

b) emitir laudo conclusivo sobre a capacidade real do Município de arcar com os custos das propostas parciais e indicar, se for o caso, os ajustes necessários ao equilíbrio da despesa com a receita, tendo em vista as metas e prioridades;

c) acompanhar e avaliar as receitas do Município, como contribuição para a definição de política de justa remuneração do servidor público, compatibilizada com a evolução das receitas e despesas.

### SUBSEÇÃO III

#### **Dos Orçamentos Anual e Plurianual**

Art. 107 - A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental compatível com o Plano Diretor, estabelecerá as diretrizes objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital delas decorrentes e para as relativas a programas de duração trienal.

Art. 108 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração de administração direta e indireta.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, de administração direta e indireta do Município, bem como os fundos e fundações públicas.

Parágrafo único - integrarão a lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;

II - objetivos e metas;

III - natureza da despesa;

IV - fontes de recursos;

V - órgão ou entidade beneficiários;

VI - identificação dos investimentos, por região do Município;

VII - identificação dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 109 - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 110 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou o projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívidas;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos e prazos fixados pela legislação específica.

§ 7º - O não cumprimento do disposto no § 6º implica na elaboração, pela comissão competente da Câmara, de projeto de lei sobre a matéria, com base na respectiva legislação.

§ 8º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 111 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesa ou a assunção de obrigação direta que exceda créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvada a autorizada mediante crédito suplementar ou especial com finalidade precisa, aprovada pelo Poder Legislativo, pela maioria de seus membros;

*IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo art. 142, despesas oriundas de obrigações sociais e prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no art. 109; (Redação dada pela Resolução nº 207-A/93 de 14 de dezembro de 1993).*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, e recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a destinação de recursos públicos a título de auxílio ou subsídio, à entidade com fins lucrativos.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que,

reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 112 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 113 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal, observado o art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidade da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e a sociedade de economia mista.

Art. 114 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta de créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no art. 100, § 2º, da Constituição da República.

Art. 115 - A atividade administrativa a cargo do Poder Executivo se organizará em sistemas, de modo especial o de planejamento, finanças, material e patrimônio.

Art. 116 - Lei de iniciativa do Prefeito estabelecerá as normas de expedição dos atos administrativos de sua competência e os casos em que possa ser delegada.

### TÍTULO III

#### **Da Ação de Governo e Administrativa**

##### CAPÍTULO I

##### **Do Escopo Geral**

Art. 117 - A gestão dos interesses a cargo do Município visa, fundamentalmente, ao desenvolvimento social da comunidade, com base na implementação de diretrizes que têm por escopo:

I - dotá-la de obras, edificações, equipamentos e melhoramentos indispensáveis a esse desenvolvimento, observando o plano diretor do desenvolvimento urbano;

II - prestar e estimular a prestação de serviços públicos adequados de saúde, higiene e saneamento básico; educação; cultura; transporte; habitação; desporto e lazer; proteção à família, à criança, ao adolescente, ao portador de deficiência e ao idoso; e assistência social aos segmentos mais carentes da sociedade;

III - preservar e proteger valores comuns, com impacto sobre a qualidade de vida, relativos, entre outros, à moralidade administrativa, ao patrimônio ambiental e cultural e ao consumidor;

IV - fomentar o desenvolvimento econômico.

##### CAPÍTULO II

#### **Do Desenvolvimento Urbano**

##### SEÇÃO I

##### **Da Política Urbana**

Art. 118 - O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, a



garantia do bem-estar de sua população e o cumprimento da função social da propriedade, objetivos da política urbana, executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I - formulação e execução do planejamento urbano;

II - cumprimento da função social da propriedade;

III - distribuição espacial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos comunitários;

IV - integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;

V - participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 119 - São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I - plano diretor;

II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;

III - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

IV - transferência do direito de construir;

V - parcelamento ou edificação compulsórios;

VI - concessão do direito real de uso;

VII - servidão administrativa;

VIII - tombamento;

IX - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

X - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 120 - Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

I - ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II - contenção de excessiva concentração urbana;

III - indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;

IV - parcelamento do solo e adensamento condicionados à adequada disponibilidade de infra-estrutura e de equipamentos urbanos e comunitários;

V - urbanização e regularização das áreas ocupadas por população de baixa renda;

VI - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;

VII - garantia do acesso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e residencial multifamiliar.

Art. 121 - As áreas definidas em projetos de loteamentos como áreas verdes e institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos, originariamente estabelecidos, alterados.

## SEÇÃO II

### **Do Plano Diretor**

Art. 122 - O plano diretor abrangerá, dentre outras medidas:

I - a descrição dos fatores que compõem a realidade local, em termos econômicos, sociais e ambientais do Município, como instituição governamental;

II - os principais entraves ao desenvolvimento social e as diretrizes estratégicas de sua remoção;

III - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV - ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

V - estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecidas;

VI - cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo único - Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 123 - O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como as:

I - de urbanização preferencial;

II - de reurbanização;

III - de urbanização restrita;

IV- de regularização;

V - destinadas à implantação de programas habitacionais;

VI - de transferência do direito de construir;

VII - de preservação ambiental.

§ 1º - Áreas de urbanização preferencial são as destinadas:

a) ao aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, observado o disposto no art. 182, § 4º, I, II e III, da Constituição da República;

b) à implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;

c) ao adensamento de áreas edificadas;

d) ao ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º - Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º - Áreas de urbanização restrita são aquelas em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

- a) necessidade de preservação de seus elementos naturais;
- b) vulnerabilidade e intempéries, calamidade e outras condições adversas;
- c) necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- d) proteção aos mananciais, represas e margens de rios;
- e) manutenção do nível de ocupação da área;
- f) implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte; tais como terminais aéreos, rodoviários e autopistas.

§ 4º - Áreas de regularização são ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º - Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.

§ 6º - Áreas de preservação ambiental são aquelas destinadas à preservação permanente, em que a ocupação deve ser vedada, em razão de:

- a) riscos geológicos, geotécnicos e geodinâmicos;
- b) necessidade de conter o desequilíbrio no sistema de drenagem natural, através de preservação da vegetação nativa;
- c) necessidade de garantir áreas à preservação da diversidade das espécies;
- d) necessidade de garantir áreas de refúgio da fauna;
- e) proteção as nascentes e cabeceiras de cursos d'água.

Art. 124 - A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário de imóvel considerado de interesse de preservação ecológica ou destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1º - A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao poder público imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou

comunitários, bem como de programa habitacional.

§ 2º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

§ 3º - O disposto no artigo não se aplica ao imóvel cujo possuidor preencha as condições para aquisição da propriedade por meio de usucapião.

### CAPÍTULO III

#### **Das Obras e Serviços Públicos**

Art. 125 - Incumbe ao Município, às entidades de administração indireta e ao particular delegado assegurar, na prestação de serviços públicos, a efetiva observância:

I - dos requisitos, entre outros, de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos e do preço ou tarifa justa e compensada;

II - dos direitos do usuário;

III - da política de tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

Art. 126 - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de exclusividade do serviço, caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou da permissão;

II - a política tarifária;

III - a obrigação de o concessionário e o permissionário manterem serviço adequado.

Art. 127 - Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e segurança dos serviços públicos de interesse local, prestados sobre o regime de concessão, permissão ou autorização.

§ 1º - A concessão será feita mediante contrato, precedido de concorrência.



§ 2º - A permissão, sempre a título precário, será precedida de licitação, na forma da lei.

§ 3º - As tarifas serão fixadas pelo Prefeito, observados os critérios constantes da lei a que se refere este artigo.

Art. 128 - A competência do Município para realização de obras públicas abrange;

I - a construção de edifícios públicos;

II - a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários, ou úteis às comunidades;

III - a execução de quaisquer outras obras destinadas assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 1º - A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 2º - A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material a ser empregado.

§ 3º - A realização de obra pública municipal, deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ 4º - A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinhos e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do Código de Obras.

§ 5º - A Câmara manifestar-se-á, previamente, sobre a construção de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município.

## CAPÍTULO IV

### **Do Desenvolvimento Social**

#### SEÇÃO I

#### **Introdução**

Art. 129 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e

como objetivos o bem-estar e justiça social.

## SEÇÃO II

### **Da Saúde e Saneamento Básico**

#### SUBSEÇÃO I

#### **Da Saúde**

Art. 130 - A saúde é direito de todos e dever do poder público, assegurado nos termos da Constituição da República.

§ 1º - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento, a serem prestados à população.

§ 2º - Visando à satisfação do direito à saúde, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

I - acesso universal e gratuito às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II - acesso a todas as informações de interesse para a saúde, incluídos os indicativos de todos os recursos disponíveis, na comunidade, a cargo do município e da iniciativa privada;

III - participação de entidades especializadas na elaboração de política, na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

IV - dignidade e qualidade no atendimento.

Art. 131 - As ações e serviços de saúde, de relevância pública e sob regulamentação, fiscalização e controle do poder público, na forma da lei, integram o Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - O Sistema envolve, entre outras diretrizes, a participação da sociedade, atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e proibição de cobrança do usuário pelos serviços de assistência, salvo na hipótese de opção por acomodações diferenciadas.

Art. 132 - Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

II - a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde ao nível municipal;

III - o controle de produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam sujeitar a riscos a saúde da população;

IV - o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluídas as relativas à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

V - o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de assistência e tratamento;

VI - a promoção gratuita e prioritária de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidos por lei, pelas unidades dos sistemas público de saúde;

VII - a elaboração, implantação e atualização periódica do Código Sanitário Municipal, em consonância com os planos Estadual e Federal e a realidade local;

VIII - a formulação e implementação de política de recursos humanos - na esfera municipal, com vistas à valorização do profissional da área de saúde, mediante instituição de planos de carreira e de condições para a reciclagem periódica;

IX - o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;

X - a prestação de assistência médica de emergência;

XI - a adoção de rígida política de fiscalização e controle de endemias;

XII - a prevenção do uso de drogas que determinem dependência física ou psíquica;

XIII - a informação à população sobre os riscos e danos à saúde e medidas de prevenção e controle, também mediante promoção da educação sanitária em todos os níveis das escolas municipais e realização de campanhas de vacinação e de esclarecimento de todos os segmentos

comunitários;

XIV - a prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências;

XV - promover e executar as ações de controle de zoonoses, de acordo com o Código Sanitário Municipal, através de atividades preventivas.

§ 1º - O Município promoverá, ainda:

a) a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

b) a prestação de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

c) a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com recursos locais;

d) o controle e a fiscalização de medicamentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

e) a fiscalização e inspeção de alimentos compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

f) a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

g) o treinamento da população, em matéria de segurança e higiene do trabalho, no lar, no lazer e no trânsito, bem como os primeiros socorros, mediante cursos práticos e intensivos planejados e executados com a participação de entidades representativas da comunidade;

h) a instituição de plantão noturno de atendimento farmacêutico e o de atendimento médico;

i) assistência médica e odontológica, nas escolas públicas e municipais, entre elas, sob planejamento específico, as rurais;

j) o recolhimento, com a colaboração do órgão comunitário

especializado, dos animais soltos, nas vias públicas, observado o código sanitário, em relação aos portadores de doenças;

l) o planejamento familiar, mediante orientação, quando a solicitarem ou nela espontaneamente consentirem os interessados, com o oferecimento de recursos anticoncepcionais;

m) a implantação, nos bairros, de postos de saúde e de vacinação compatíveis com as necessidades;

n) a implantação, no matadouro municipal, sob a responsabilidade do órgão municipal de saúde, dos parâmetros de fiscalização sanitária;

o) a execução de programas de dedetização, sobretudo, nas áreas mais carentes, em termos sanitários.

§ 2º - É vedado:

a) manter pocilgas, dentro do perímetro urbano;

b) o uso de fumo nos recintos públicos fechados.

Art. 133 - As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentradas nos distritos.

Art. 134 - O poder público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização do órgão competente.

§ 1º - A rede privada, enquanto contratada, submete-se ao controle de observância das normas técnicas estabelecidas pelo poder público e integra o Sistema Único de Saúde ao nível municipal.

§ 2º - Terão prioridade para contratação as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 135 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes.

## SUBSEÇÃO II

### **Do Saneamento Básico**

Art. 136 - O Município participará na formulação da política e



execução das ações de saneamento básico, de modo a assegurar:

I - o saneamento de água de qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III - o controle de vetores

Parágrafo único - O poder público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios, nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

Art. 137 - O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º - A coleta de lixo será seletiva.

§ 2º - O Poder público estimulará o acondicionamento seletivo dos resíduos para facilitar a coleta.

§ 3º - A coleta e a disposição do lixo séptico serão objeto de especial consideração no código sanitário e no código tributário municipal, de modo a sujeitar-se à cobrança de taxas e sanções, se for o caso, que garantam a eficácia do serviço e preservem o meio ambiente.

§ 4º - As áreas resultantes de aterros sanitários serão destinadas a parques ou áreas verdes.

### SEÇÃO III

#### **Da Educação**

Art. 138 - A educação, direito de todos e dever do poder público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único - É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino de primeiro grau, com a participação da sociedade e a cooperação técnica e

financeira da União e do Estado.

Art. 139 - O Município assegurará:

I - ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito;

II - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino;

III - preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino de segundo grau;

IV - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;

V - de atendimento pedagógico obrigatório e gratuito em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade, com a garantia de acesso ao ensino de primeiro grau;

VI - programas suplementares de material didático-escolar, transportes, alimentação e assistência à saúde da criança nas creches, pré-escolas e escolas de ensino do primeiro grau;

VII - amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante;

VIII - supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais exercidas por profissional habilitado;

IX - oferta de ensino noturno regular.

Parágrafo único - Compete ao Município recensear as crianças em idade de creche e pré-escola, e os educandos em idade de escolarização obrigatória.

Art. 140 - Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro e segundo graus, o Município observará os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas,

estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV - gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais, extensiva à alimentação do aluno;

V - valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos;

VI - garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

VII - garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;

b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;

c) funcionamento de bibliotecas acessíveis também à população, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado;

VIII - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

IX - preservação dos valores educacionais locais;

X - garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais.

Art. 141 - Para o atendimento pedagógico às crianças de até seis anos de idade, o Município deverá criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar creches.

Art. 142 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

Art. 143 - Fica assegurado a cada unidade do sistema municipal de ensino o fornecimento de recursos necessários à sua conservação, manutenção, vigilância, aquisição de equipamentos e materiais didático-

pedagógicos, conforme dispuser a lei orçamentária e no limite por ela estabelecido.

§ 1º - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

§ 2º - É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

Art. 144 - O currículo escolar de primeiro e segundo graus das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, educação para a segurança do trânsito e preservação do meio ambiente.

Parágrafo único - A formação religiosa, sem caráter confessional e de matrícula e freqüência facultativas, constitui disciplina das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 145 - Observada a prioridade a que se refere o parágrafo único do art. 138, o Município promoverá a expansão do ensino de segundo grau e o de nível superior, este afeiçoado às vocações da região.

#### SEÇÃO IV

#### **Da Cultura**

Art. 146 - O Município incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade, segundo política democraticamente elaborada.

Parágrafo único - O Município protegerá as manifestações das culturas populares e dos grupos étnicos participantes do processo civilizatório nacional e promoverá, em todos os níveis das escolas municipais, a educação sobre a história local e a dos povos indígenas e de origem africana.

Art. 147 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

V - os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas são abertas às manifestações culturais.

§ 3º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Art. 148 - Compete ao arquivo público reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmar e registrar por outros meios de expressão audiovisual e colocar à disposição do público, para consulta, através de documentos, textos, publicações, vídeos, fotos e todo tipo de material relativo à história do Município.

Art. 149 - O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências artes e letras;

II - a proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico;

III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - criação e manutenção de núcleos culturais distritais e no meio rural de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;

V - criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e bairros da cidade;



Parágrafo único - É facultado ao Município:

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede dos distritos e nos bairros;

II - prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e sócio- econômica.

Art. 150 - Os bens imóveis públicos de interesse histórico, artístico ou cultural somente podem ser utilizados para finalidades culturais mediante autorização.

#### SEÇÃO V

#### **Da Ciência e Tecnologia**

Art. 151 - O Município, em colaboração com a União, o Estado e entidades privadas, promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, voltados para a solução de problemas locais.

#### SEÇÃO VI

#### **Da Habitação**

Art. 152 - O Município ou entidade sua, de administração indireta, formulará e executará política habitacional, em benefício da população de baixa renda.

§ 1º - A política de que trata este artigo abrangerá, entre outros itens:

a) a implantação de programas para a redução do custo de materiais de construção;

b) o desenvolvimento de técnicas de barateamento final da construção;

c) o incentivo a cooperativas habitacionais e ao trabalho em mutirão.

§ 2º - Ao beneficiário se concederá, na forma de lei, direito real de uso do imóvel de caráter resolúvel.

## SEÇÃO VII

### **Do Desporto e Lazer**

Art. 153 - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará e prática desportiva e a educação física, mediante outros itens:

I - destinação de recursos públicos a tais atividades;

II - tratamento privilegiado ao desporto não profissionalizado e ao especializado;

III - apoio a programas desportivos e de educação física, especificamente dirigidos à infância e à juventude, nos segmentos mais carentes da sociedade.

Art. 154 - Cabe, ainda, ao Município:

I - reservar ou exigir se reserve, nos projetos urbanísticos, nos estabelecimentos de ensino público municipal e nos projetos dos novos conjuntos habitacionais, área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II - utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade;

III - incluir a educação física como disciplina nos estabelecimentos oficiais de ensino.

Art. 155 - O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º - Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2º - O Poder Público ampliará as áreas reservadas a pedestres.

## SEÇÃO VIII

### **Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência**

Art. 156 - O Município, nos limites de sua competência e em

colaboração com a União e o Estado, manterá, programas de assistência à família, com o objetivo de criar condições para a realização de seu relevante papel.

Art. 157 - Juntamente com a família, a sociedade e as demais entidades estatais, o Município se empenhará em dar efetividade, em favor da criança e do adolescente, com absoluta prioridade, ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 158 - O Município, juntamente com a sociedade, criará e manterá:

I - programas sócio-educativos destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao pleno desenvolvimento; e incentivará tais programas, de iniciativa da comunidade, mediante apoio técnico e financeiro;

II - condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e bem-estar;

III - medidas que garantam ao portador de deficiência, nos termos da lei:

a) integração social, em especial do addescente;

b) assistência física, psicológica e emocional;

c) informação, comunicação, transporte e segurança;

d) facilitação de acesso a bens e serviços coletivos , com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

Parágrafo único - O Município assegurará ainda condições de prevenção das deficiências física, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância.

Art. 159 - A garantia de prioridade, em favor da criança, do adolescente, do portador de deficiência e do idoso, compreende:

I - a primazia de receber proteção e socorro, em quaisquer circunstâncias;

II - a precedência de atendimento em serviço ou em órgão público;

III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente ao que se circunscrever a tóxicos, drogas afins e bebidas alcoólicas.

Parágrafo único - Lei municipal disporá:

a) sobre o benefício de transporte coletivo gratuito ao escolar menor, ao portador de deficiência, ao aposentado e ao idoso, fixando os requisitos do benefício e sua repercussão nas tarifas, de modo a preservar-se o equilíbrio econômico-financeiro de contrato de concessão dos serviços de que se trata;

b) o ingresso gratuito, nos estádios ou praças de esportes dos menores, dos idosos e dos portadores de deficiência;

c) o apoio, com recursos humanos e financeiros, às entidades de assistência social, notadamente à criança e ao adolescente carente, aos portadores de deficiências, aos alcoólatras, aos dependentes de drogas, aos detentos e à mãe solteira;

d) a formulação da política de assistência ao menor e ao portador de deficiência, assegurada, nesta formulação, a participação de representantes de tais segmentos.

Art. 160 - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros de lazer, ocupação e amparo à velhice, e programas de preparação psicológicas para a aposentadoria, com a participação de órgãos e entidades dedicadas a essa finalidade.

Art. 161 - O Município, isoladamente ou em cooperação mútua, criará ou manterá centros de apoio e acolhimento à criança de rua, dando-lhe assistência psicológica e formação através de profissionais legalmente habilitados, objetivando a sua integração social.

## SEÇÃO IX

### **Da Assistência Social**

Art. 162 - O Município, com a colaboração da sociedade, executará programas de assistência imediata em favor de munícipes dos segmentos

sob carências extremas, especialmente as crianças e adolescentes de rua, os idosos, os desempregados e os doentes.

Parágrafo único - O plano de assistência de que se trata, requer medidas prontas, relacionadas sobretudo com a saúde e alimentação, para cuja execução o Município poderá firmar convênios com entidade de assistência social.

## CAPÍTULO V

### **Do Desenvolvimento Econômico**

#### SEÇÃO I

#### **Do Transporte Público**

Art. 163 - Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º - Os serviços a que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão nos termos das leis.

§ 2º - A exploração de atividade de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por empresa pública.

Art. 164 - Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos do usuário.

§ 1º - É assegurado o direito ao transporte coletivo a todos os habitantes do Município, mediante o pagamento de tarifa, cabendo ao Poder Público tomar as medidas necessárias para garantir linha regular de transporte coletivo em todos os bairros e vilas.

§ 2º - É obrigatória a manutenção de linhas noturnas de transporte coletivo em toda a área do Município, racionalmente distribuindo pelo órgão ou entidade competente.

§ 3º - O Poder Público promoverá permanente vistoria nas unidades



de transporte coletivo, determinando a retirada de circulação dos veículos que não estejam apropriados ao uso e suas imediatas substituições.

Art. 165 - As tarifas de serviços de transporte coletivo e de taxi, e de estacionamento público serão fixadas pelo Poder Executivo, conforme dispuser a lei.

§ 1º - O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

§ 2º - É assegurado a entidades representativas da sociedade civil e à Câmara o acesso aos dados informadores da planilha de custos, a elementos de metodologia de cálculo, a parâmetros e coeficientes técnicos, bem como às informações relativas às fases de operação do sistema de transporte.

Art. 166 - O cálculo das tarifas abrange o custo da produção do serviço definido pela planilha de custos e o custo de gerenciamento das concessões ou permissões e controle de tráfego, levando em consideração a expansão do serviço, manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança, rapidez e justa remuneração dos investimentos.

Parágrafo único - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano salvo o dos maiores de 65 anos de idade e o dos portadores de deficiência, só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la.

Art. 167 - O serviço de táxi será permitido preferencialmente, na ordem, a:

- I - motorista profissional autônomo;
- II - cooperativa ou associação de motoristas profissionais autônomos;
- III - pessoa jurídica.

Art. 168 - As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

Art. 169 - Os contratos de concessão terão a vigência de cinco anos, renovável, nos termos do edital de concorrência.

## SEÇÃO II

### **Do Abastecimento**

Art. 170 - O Município , nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, participará no esforço de abastecimento local, visando a estabelecer condições de acesso a alimentos pela população de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo único - Entre os itens de programa de abastecimento, a cargo do Município, inserem-se os de:

- a) implantar equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e varejistas;
- b) incentivar a criação de granjas, sítios e chácaras destinadas à produção alimentar básica;
- c) executar programas de hortas comunitárias, especialmente entre a população de baixa renda;
- d) incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;
- e) garantir assistência ao pequeno produtor frutihortigranjeiro, e a utilização de equipamentos agrícolas do patrimônio municipal.

## SEÇÃO III

### **Da Política Rural**

Art. 171 - O Município colaborará com a União e o Estado, na execução de programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

Parágrafo único - Inclui-se nos programas:

- a) preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;
- b) proteger e defender ecossistemas;
- c) propiciar refúgio à fauna;

- d) implantar parques naturais;
- e) implantar e conservar agrovias;
- f) incentivar a implantação de agrovilas e agroindústrias.

#### SEÇÃO IV

### **Do Desenvolvimento Industrial e Comercial**

Art. 172 - O Município se empenhará em ampla divulgação das potencialidades locais de desenvolvimento econômico, sob diretrizes de estímulo à instalação de indústrias, em seu território.

§ 1º - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e microempresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei.

§ 2º - O Município coordenará ações junto ao comércio e entidades dele representativas, visando a obter sua efetiva participação no planejamento e execução de política de fomento do desenvolvimento econômico.

§ 3º - Ficará a cargo do Conselho elaborar e propor o Plano de Desenvolvimento Econômico do Município, observadas as diretrizes do Plano Diretor, e zelar por sua implantação, depois de aprovado em lei.

§ 4º - O Plano de que cogita o parágrafo anterior incluirá, também medidas especificamente dirigidas ao desenvolvimento agropecuário.

§ 5º - O Município desenvolverá atividade dirigida objetivamente à plena implantação do Distrito Industrial, com base em ampla divulgação das potencialidades da região.

#### SEÇÃO V

### **Do Turismo**

Art. 173 - O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

§ 1º As diretrizes da política de turismo terão em vista, observada a lei:

a) adoção de plano integrado e permanente, a ser elaborado com a participação de Conselho Comunitário, em lei, para o desenvolvimento do turismo no Município;

b) desenvolvimento de infra-estrutura turística;

c) estímulo e apoio à produção artesanal local, às feiras, exposições e eventos turísticos e sua divulgação, com base em calendário

d) regulamentação do uso, ocupação, fruição e proteção dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

e) conscientização do público para a preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

f) incentivo à formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

§ 2º - O Município consignará no orçamento recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.

## CAPÍTULO VI

### **Da Proteção aos Interesses Coletivos**

#### SEÇÃO I

#### **Introdução**

Art. 174 - É dever do Município, no âmbito de sua competência, zelar pela preservação e proteção dos interesses coletivos ou difusos.

#### SEÇÃO II

### **Do Meio Ambiente**

#### SUBSEÇÃO I

### **Da Compatibilização do Desenvolvimento Econômico com a Proteção do Meio Ambiente**

Art. 175 - O desenvolvimento econômico deve ser estimulado por todas as formas, como condição, que é, do desenvolvimento social; cumpre no entanto, ao Município, utilizando os instrumentos jurídicos deduzidos de sua competência, zelar para que em nenhuma hipótese

aquele desenvolvimento comprometa o meio ambiente.

§ 1º - Todos têm direito a ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se à sociedade e também ao Município o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Constituição da República, arts. VI; 30, I e II; 225).

§ 2º - Compete ao Município;

a) elaborar e implantar o Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

b) adotar as medidas executivas que couberem, no âmbito de sua competência, de proteção ao meio ambiente e combate à poluição, em qualquer de suas formas;

c) desenvolver amplo e permanente processo de definição e controle da política do meio ambiente;

d) promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

e) assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis da poluição local do meio ambiente;

f) criar, implantar e manter, nos limites de seus recursos e nos termos do Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, áreas verdes de preservação permanente, parques, reservas e estações ecológicas, mantê-las sob especial proteção e dotá-las da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

g) estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, visando especialmente à proteção de encostas e dos recursos hídricos;

h) implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

i) promover ampla arborização das vias públicas, a substituição de espécimes inadequadas e a reposição daquelas em processo de deterioração;



J) colaborar com União e o Estado na preservação de remanescentes de vegetações, como florestas, cerrados e outros, vem como a fauna, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem extinção de espécimes;

l) manter atendimento de emergência para casos de poluição acidental, em articulação com instituições públicas e privadas;

m) incentivar a participação de institutos de ensino e pesquisa, bem como associações civis, para ações integradas que visem à melhoria da qualidade de vida;

n) dispor sobre a constituição e utilização de Fundo de Desenvolvimento do Meio Ambiente, segundo as diretrizes do plano a que se refere a alínea **a** deste parágrafo.

o) atribuir à guarda municipal função auxiliar, sob a orientação, coordenação e treinamento da Polícia Militar, na eventual fiscalização e inspeção, em matéria de meio ambiente rural;

p) decretar como áreas de preservação permanente as bacias dos mananciais utilizados ou a serem utilizados no abastecimento público de água;

q) estimular o reflorestamento;

r) aterrar o lixo, segundo os padrões sanitários ou tratá-lo, fazendo-o sob cuidados técnicos e especiais, no caso do lixo hospitalar, industrial ou radioativo;

s) prevenir e reprimir, com o auxílio da força pública, se for o caso, a invasão de área verde, que lhe cabe criar e manter;

t) instalar nos prazos e sob as condições estabelecidas em lei, a estação de tratamento d'água e a usina de tratamento de lixo;

u) realizar os estudos necessários à elaboração de plano, e implantá-lo, relativo ao meio ambiente rural, abrangente, entre outros itens da proteção das encostas, nascentes e cursos d'água, implantação de parques naturais e criação de condições de refúgio de fauna;

v) preservar os recursos termais e terapêuticos locais.

## SUBSEÇÃO II

## **Da Competência Fiscalizadora e de Controle**

Art. 176 - Compete ao Município, no exercício da competência legislativa plena ou suplementar que atribui a Constituição da República:

I - manter sob cadastro periodicamente atualizado e permanente ação Fiscalizadora e de acompanhamento e controle:

a) as empresas e atividades que, por sua natureza, possam sujeitar o risco, a vida ou a qualidade de vida ou provocar degradação do meio ambiente;

b) as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seus território (Constituição da República, art. 23, XI);

c) a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de espécimes e seus produtos das florestas e cerrados, bem como da flora e da fauna;

d) as empresas e autoridades que utilizem produtos vegetais como combustível ou matéria-prima;

e) a composição do combustível distribuído no município; a emissão de substâncias poluentes pelos veículos automotores; os níveis de poluição sonora; toda atividade que envolva a produção, estocagem, transporte, comercialização ou utilização de substância tóxica; e o depósito ou lançamento de rejeitos de rádio-isótopos;

II - determinar, em cada caso, medidas de prevenção ou correção;

III - impor sanção, no âmbito de sua competência, pela infringência de norma de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

IV - indeferir alvará de localização e funcionamento, ou deixar de renová-lo, ou, em qualquer época, cassá-lo, no caso de empresa ou atividade que, segundo laudo técnico, infrinja qualquer das vedações em matéria de meio ambiente, e este cause danos ou ameace causá-lo;

V - determinar, como resultado do indeferimento do pedido de renovação de alvará de que se trata, ou da cassação deste, a suspensão de atividade poluente, ou que ameace poluir, medida para cuja efetivação, se necessário, o Prefeito requisitará o auxílio de força policial;

VI - denunciar às associações civis de defesa do meio ambiente e ao

Ministério Público, para a responsabilização civil e penal, que couber, as situações detectadas de infringência de norma de proteção ao meio ambiente, incluída a de direito florestal, minerário e de águas.

§ 1º - Depende de parecer prévio do órgão municipal de controle e política ambiental a licença para início, ampliação ou desenvolvimento de atividade, construção ou reforma de instalação, capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais.

§ 2º - No caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, depende ainda da licença de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

§ 3º - É vedado ao Município:

a) edificar, descaracterizar ou abrir via pública em praça, parque, reserva ecológica e espaços tombados, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e melhoria de tais áreas;

b) conceder subsídio ou qualquer outra vantagem a quem estiver em situação de irregularidade em face das normas de proteção ambiental.

§ 4º - É vedado a quem quer que seja:

a) lançar esgoto domiciliar **in natura** ou rejeitos, sejam sólidos, líquidos ou gasosos, não tratados, em curso d'água e afluentes, em prejuízo das condições de potabilidade da água e do equilíbrio da vida aquática;

b) implantar, dentro do perímetro urbano, atividade de alto risco de poluição, segundo laudo técnico;

c) depositar lixo não tratado adequadamente em área que possa direta ou indiretamente contaminar mananciais que abasteçam ou venham a abastecer de água o Município.

§ 5º - É ainda vedado:

a) produzir, distribuir ou vender aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

b) dar distribuição inadequada a resíduos tóxicos;

c) praticar a caça, qualquer que seja a modalidade, incluída a esportiva;

d) emitir sons e ruídos que prejudiquem a saúde, o sossego e o bem-estar públicos;

e) submeter animais a práticas cruéis;

f) autorizar a rinha.

§ 6º - Obriga-se a recuperar, de acordo com a solução técnica exigida:

a) a vegetação nativa, nas áreas protegidas por lei, todo aquele que lhe causar dano;

b) o meio ambiente degradado, aquele que explorar recursos minerais.

§ 7º - O Município, e em convênio com outros municípios, se for o caso, zelará pela efetividade da obrigação das empresas que utilizem produtos florestais como combustível ou matéria-prima de comprovarem, na forma da lei, as condições que assegurem a reposição de tais produtos.

§ 8º - As pessoas físicas ou jurídicas que, em virtude do exercício profissional ou de atividades empresariais, usam, manipulam ou manufaturam minerais ou aparelhos com teor de radioatividade acima da média do índice da região, deverão apresentar, semestralmente, à Comissão de Meio Ambiente da Câmara Municipal e ao CODEMA, comprovação dos estudos do monitoramento e medidas rádio-sanitárias efetuadas.

§ 9º - O órgão ambiental do Município efetuará o cadastro de todos os aparelhos e de outras fontes de radiação, existentes no seu território.

§ 10 - Qualquer projeto de reflorestamento, dentro dos limites do Município, deverá contar, no mínimo, como dois por cento da área plantada com árvores frutíferas da região, mantidas as demais exigências legais.

§ 11 - São indisponíveis as terras devolutas do Município, necessárias às atividades de recreação pública e à instituição de parques e demais unidades de conservação, para a proteção dos ecossistemas naturais.

§ 12 - A todo cidadão é facultado e todo agente público municipal se obriga a denunciar a prática de ato que cause dano ao meio ambiente ou que o ameace de dano.

### SEÇÃO III

## **Da Moralidade Administrativa**

Art. 177 - É dever dos dirigentes, em qualquer nível de qualquer dos Poderes ou em entidade descentralizada, zelar pelo teor moral da administração pública.

Parágrafo único - Os atos de improbidade administrativa implicam, entre outras sanções, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 178 - O Município desenvolverá, em todos os segmentos da sociedade, e, de modo especial, nas escolas de qualquer nível, ampla campanha de valorização do servidor e empregado público e do agente político, como instrumento de realização do interesse público.

### SEÇÃO IV

#### **Da Proteção ao Consumidor**

Art. 179 - Compete ao Município:

I - estabelecer os usuários dos serviços públicos municipais, acerca das tarifas e tributos a que se sujeitem;

II - assegurar a efetividade de seus direitos, colocando-lhes ao alcance informações e mecanismos de acesso aos níveis de decisão e recurso;

III - colaborar, mediante convênio, com a União e Estado, na execução de programas de orientação e assistência ao consumidor, em geral.

### SEÇÃO V

#### **Da Proteção ao Patrimônio Comum**

Art. 180 - O Município adotará medidas de efetiva proteção ao patrimônio cultural e histórico local, observada a legislação e a ação Fiscalizadora federal e estadual.

### TÍTULO IV

#### **Da Participação do Cidadão e da Comunidade no Governo**

##### CAPÍTULO I



## **Introdução**

Art. 181 - São formas de exercício direto, participação ou controle administrativo do poder público municipal:

I - a iniciativa popular, no processo legislativo (Constituição da República, art. 29, XI);

II - o plebiscito e o referendo, na forma da lei (Constituição da República, arts. 14, I e II; 18, § 4º; e 49, XV);

III - a cooperação das associações representativas, no planejamento municipal (Constituição da República, art. 29, X);

IV - o exame de contas do Município, postas à disposição de qualquer contribuinte (Constituição da República, art. 31, § 3º);

V - a reclamação relativa à prestação de serviço público (Constituição da República, art. 37, § 3º);

VI - a denúncia, perante o Tribunal de Contas, de irregularidade em matéria contábil, financeira, orçamentária ou relativa à licitação;

VII - o direito de petição (Constituição da República, art. 5º, XXIV, alínea **a**).

Parágrafo único - Constituem, ainda, formas especialmente prestigiadas de participação no Governo as que se exprimem:

a) nos conselhos municipais, incluído o comunitário distrital;

b) nas entidades comunitárias, entre elas, as associações de bairros;

c) na exposição e debates de assuntos do interesse geral, em audiências públicas.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo**

Art. 182 - O Regimento Interno disciplinará a elaboração, o encaminhamento e a tramitação do projeto de lei ou emenda de iniciativa popular, a que se refere o art. 46 desta lei.

## **CAPÍTULO III**

## **Da Cooperação Comunitária no Planejamento**

Art. 183 - Associações representativas da comunidade serão convidadas a cooperar na elaboração do plano diretor do desenvolvimento municipal e do plano plurianual, entre outros.

Parágrafo único - Lei municipal disporá sobre o escopo e os critérios da cooperação de que trata este artigo.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Do Exame de Contas**

Art. 184 - Recebidas as contas da mesa Diretora e do Prefeito, o Presidente da Câmara, dentro dos três dias seguintes, fará publicar edital, colocando-as pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo único - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as questões suscitadas serão, ouvidas para defesa, em dez dias, os prestadores delas, enviadas ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade, e afixadas no prédio da Câmara.

### **CAPÍTULO V**

#### **Do Direito de Petição**

Art. 185 - A todo cidadão é assegurado o direito de representar ao Presidente da Câmara, ao Prefeito e ao dirigente de entidade de administração indireta em defesa do interesse coletivo ou para se opor o ato de autoridade, praticado com ilegalidade, abuso de poder, inoportunidade ou inconveniência.

§ 1º - Obriga-se a autoridade a determinar a apuração da irregularidade ou ilegalidade e, se for o caso, corrigi-la.

§ 2º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou entidade da administração indireta, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de noventa dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício do direito constitucional.

§ 3º - Independe do pagamento de taxa ou emolumento, ou garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 4º - Todos têm direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, a qual será prestada no prazo da lei, ressalvada aquela cujo sigilo seja imprescindível, em razão de interesse público.

## CAPÍTULO VI

### **Dos Conselhos Municipais**

Art. 186 - A Administração contará com o assessoramento direto de Conselhos Comunitários, de natureza consultiva, cuja competência e organização serão objeto de lei.

§ 1º - Ficam instituídos os Conselhos Municipais de:

- a) Governo;
- b) Cultura e Turismo;
- c) Transporte Coletivo;
- d) Defesa Social;
- e) Esporte;

§ 2º - O Conselho de Governo será o órgão superior de consulta do Prefeito, sob sua presidência, e dele participam:

- a) o Vice-Prefeito;
- b) o Presidente da Câmara;
- c) os líderes da maioria e da minoria na Câmara;
- d) o Assessor Chefe de Gabinete;
- e) seis cidadãos brasileiros natos.

§ 3º - Compete ao Conselho pronunciar-se sobre questões relevantes do Governo Municipal, complexas e de implicações sociais, a critério do Prefeito.

§ 4º - Os membros dos Conselhos não perceberão remuneração, a qualquer título, pelo desempenho de suas funções.

## CAPÍTULO VII

### **Das Audiências Públicas**

Art. 187 - Assuntos da Administração pública municipal. de relevante interesse comunitário, entre eles, os relativos ao plano diretor, diretrizes orçamentárias, propostas de orçamentos, desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente serão, a critério do Prefeito, objeto de análise em audiências públicas.

## CAPÍTULO VIII

### **Das Reclamações Relativas aos Serviços Públicos**

Art. 188 - O exame, atendimento e controle das reclamações relativas aos serviços públicos ficarão a cargo de órgão dotado de competência e instrumentos de ação que lhe garantam eficácia, diretamente subordinado ao Prefeito.

Art. 189 - O cidadão, o partido político, a associação comunitária e o sindicato são partes legítimas para denunciar, em representação escrita e devidamente assinada, qualquer irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas, em matéria de sua competência.

## CAPÍTULO IX

### **Do Direito de Pedir Certidões**

Art. 190 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, salvo motivo de força maior, certidões de ato, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição, assim como atender em igual prazo às requisições judiciais, se outro prazo não for fixado pelo requisitante.

## TÍTULO V

### **Disposições Gerais**

Art. 191 - O Município zelará pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas.

Art. 192 - Aplica-se ao Vereador a regra de suspensão de mandato prevista para o Prefeito mencionada no art. 74 desta lei.

Art. 193 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tenha dado a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 194 - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

Art. 195 - É vedado ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 196 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

Art. 197 - Os cargos comissionados de Diretor e Vice-Diretor de escola pública serão providos mediante seleção competitiva interna, com base no mérito dos candidatos, apurado objetivamente em função de sua habilitação, titulação, experiência profissional, aptidão para a liderança, capacidade de gerenciamento e tempo de serviço.

Parágrafo único - A escolha de Diretor e Vice-Diretor, sem prejuízo do caráter em comissão de provimento, recairá, a critério do Prefeito em qualquer dos candidatos aprovados na competição de que trata este artigo.

Art. 198 - A aprovação de loteamento somente se considerará definitiva quando o loteador tiver completado a implantação da infraestrutura de serviços públicos essenciais, abrangente das vias públicas, pavimentação asfáltica, iluminação elétrica, rede de abastecimento de água, esgoto sanitário e meio-fio.

§ 1º - É vedado à Prefeitura, sob pena de responsabilidade, aprovar projeto de edificação ou conceder "habite-se" a edificação em loteamento não aprovado definitivamente.



§ 2º - Nos loteamentos, obriga-se o loteador a reservar ao Poder Público, além das áreas já previstas em lei, a destinada à escola, unidades sanitárias e creche.

§ 3º - Nas áreas definidas pelo plano diretor físico-territorial como setores especiais para efeito de loteamentos de interesse social, a infraestrutura mínima exigível será a rede de abastecimento de água, esgoto sanitário e outro serviço público essencial, a ser indicado pela Prefeitura.

Art. 199 - É vedado, sob as penas da lei, afixar cartazes e faixas de propaganda comercial ou política em prédios e muros públicos, meio-fios, postes de iluminação pública e telefonia.

Art. 200 - As diretrizes da política de transporte coletivo de passageiros serão propostas por Conselho Comunitário, que terá em vista garantir a prestação do mencionado serviço, que é essencial, segundo os padrões de segurança, comodidade e eficiência exigidos pelo interesse público.

Art. 201 - Fica tombado, para efeito de preservação da história municipal, o prédio que abriga a Câmara Municipal de Araxá, denominado Palácio Vereador Nagib Feres, sendo vedada sua descaracterização física e arquitetônica.

Art. 202 - Bolsas de estudo poderão ser concedidas a alunos destituídos de recursos, em escolas não gratuitas.

Parágrafo único - Os critérios de concessão de bolsas de estudo constarão de lei municipal.

Art. 203 - O Município se empenhará, junto à entidade ou órgão competente, no sentido de ser instalado maior número de telefones comunitários e de postos policiais nos bairros.

Art. 204 - Nos programas de assistência social, dar-se-á lugar à construção de lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos.

Art. 205 - Gradualmente será nas escolas municipais implantado o período integral.

Art. 206 - Qualquer indústria a ser instalada no Município deverá edificar-se no Distrito Industrial, exceto aquelas que a lei definir em contrário.

Art. 207 - O Município promoverá a responsabilização daquele que causar dano em próprio municipal.

Araxá, 21 de março de 1.990 - **José Cincinato de Ávila**, Presidente - **Agnelo Guimarães Borges**, Relator - **Antônio Leonardo Lemos de Oliveira**, Relator Adjunto - **Marlene Borges Pereira**, Secretária Geral - **Agnô Rosa de Castro** - **Barsanulfo Fernandes da Silva** - **Eustáquio de Lima** - **Guilherme Gotelip Neto** - **Izaías Marques de Sá** - **Jairo Sávio Borges** - **José Esteves Pires Júnior** - **Niceas Barcelos** - **Paulo Elias Campos** - **Paulo Roberto Pires da Silveira** - **Zenon José da Silva**.



### **Ato das Disposições Transitórias**

Art. 1º - Até que se edite a lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição da República, os projetos de lei dos orçamentos anual e plurianual serão enviados à Câmara e votados segundo a legislação vigente na data desta Lei.

Art. 2º - No Plano geral de desenvolvimento cultural e turístico, o Município incluirá a implantação da Casa de Música Araxaense, do Museu Sacro Igreja de São Sebastião e da Feira de Arte e Artesanato.

Art. 3º - O Plano Diretor dará especial consideração à Bacia do Barreiro, e à definição, como áreas de proteção ambiental, das bacias dos córregos Feio, Fundo, Areia, Retiro, Marmelo e Mourão Rachado e à conservação e manutenção do Parque do Cristo.

Art. 4º - Dentro de dois anos, a contar da promulgação desta Lei, a Administração fará construir velório municipal.

Parágrafo único - O Município regulamentará, dentro de trinta dias após sua construção, o uso do velório, podendo concedê-lo, na forma da lei.

Art. 5º - O Executivo promoverá a instituição e implantação do Arquivo Público Municipal.

Art. 6º - A isenção do IVV, de que trata o art. 100, I, c, desta Lei, terá vigência a partir de 1º de janeiro de 1.991.

Art. 7º - Até o dia vinte e um de março de 1.991, o Município:

I - implantará a reforma administrativa da Prefeitura, com base no regime jurídico único de seus servidores;

II - promoverá a publicação e distribuição gratuita, em edição popular, do texto integral desta Lei;

III - fará elaborar e implantará cadastro técnico dos imóveis particulares e do patrimônio público municipal, para os efeitos de atualização tributária e controle, respectivamente.

Art. 8º - Lei municipal tributária e a de posturas diversas sujeitarão a sanções, incluída a do IPTU progressivo no tempo, aos proprietários de lotes vagos, ou subutilizados ou não utilizados, ou, ainda, que não promovam adequada limpeza de tais imóveis ou não os dotem de passeio e muro.

Art. 9º - O plano de limpeza, coleta e tratamento do lixo será elaborado segundo as diretrizes do Plano Diretor.

Art. 10 - O Executivo estabelecerá condições e horários para a propaganda sonora e disciplinará o ruído nas boates, bares, casas de diversões e outros estabelecimentos comerciais, de modo a preservar o sossego público.

Art. 11 - O Município adotará plano, a ser elaborado com a participação da comunidade, de apoio às corporações musicais.

Art. 12 - Dentro de seis meses, contados da promulgação desta Lei, o Executivo promoverá, juntamente com município limítrofe, o levantamento dos problemas comuns na região de Itaipu, buscando formular e implementar soluções.

Art. 13 - O Poder Público, no prazo de até um ano após a promulgação desta Lei, estabelecerá os limites dos bairros do Município, dando ciência à população destes limites.

Art. 14 - Ao servidor público municipal, estável, será garantido, nos concursos públicos, cinco por cento da pontuação total das provas, por ano de serviço prestado, até o máximo de trinta por cento.

Art. 15 - O Município providenciará, no prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Lei, a demarcação das unidades de proteção de que trata o art. 3º do Ato das Disposições Transitórias, cujos limites serão definidos em lei.

Art. 16 - Os esgotos atualmente lançados nas vias fluviais preservadas nesta Lei, sofrerão tratamento adequado, patrocinado pelo agente responsável, no prazo de quatro anos, a contar da data da promulgação desta Lei.

Art. 17 - Até o dia trinta de junho do ano em curso, a Câmara aprovará o seu novo Regimento Interno, compatibilizando-o com esta Lei.

Art. 18 - A revisão desta Lei será realizada no primeiro semestre de 1.994, pelo voto da maioria dos Vereadores, em sessões ordinárias e extraordinárias, se for o caso.

Araxá, 21 de março de 1.990 - **José Cincinato de Ávila**, Presidente - **Agnelo Guimarães Borges**, Relator - **Antônio Leonardo Lemos de Oliveira**, Relator Adjunto - **Marlene Borges Pereira**, Secretária Geral - **Agno Rosa de Castro** - **Barsanulfo Fernandes da Silva** - **Eustáquio de Lima** - **Guilherme Gotelip Neto** - **Izaías Marques de Sá** - **Jairo Sávio Borges** - **José Esteves Pires Júnior** - **Niceas Barcelos** - **Paulo Elias Campos** - **Paulo Roberto Pires da Silveira** - **Zenon José da Silva**.